



CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 597**, de 2012, que “*Dá nova redação ao § 5º do art. 3º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, e dá outras providências*”.

CONGRESSISTAS	EMENDAS NºS
Senador ALVARO DIAS	001;
Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO	002; 003; 004;
Deputado SANDRO MABEL	005; 018;
Deputado GEORGE HILTON	006;
Deputado PAULINHO PEREIRA DA SILVA	007; 008;
Deputado SILVIO COSTA	009;
Senador FRANCISCO DORNELLES	010; 017; 020; 021
Deputado RONALDO CAIADO	011; 012; 013; 014; 015;
Deputado EDUARDO CUNHA	016;
Deputado CARLOS SAMPAIO	019;
Deputado IZALCI	022; 031; 032;
Deputado VICENTINHO	023; 024; 025; 026;
Senadora VANESSA GRAZZIOTIN	027; 028; 029; 030;
Deputado PAES LANDIM	033; 034;
Deputado CÂNDIDO VACCAREZZA	035;
Deputado RUBENS OTONI	036.

TOTAL DE EMENDAS: 036



CONGRESSO NACIONAL

MPV 597

00001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 04.02.2013	proposição Medida Provisória nº 597, de 26/12/2012
--------------------	---

autor SENADOR ALVARO DIAS (PSDB-PR)	nº do prontuário
---	------------------

1. ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☒ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 597, de 2012, com a seguinte redação:

“Art. Os Estados e Municípios que registrarem perdas de arrecadação decorrentes das renúncias de receitas previstas nesta Medida Provisória deverão ser compensados financeiramente pela União, para efeitos de cálculo do FPE e do FPM.”

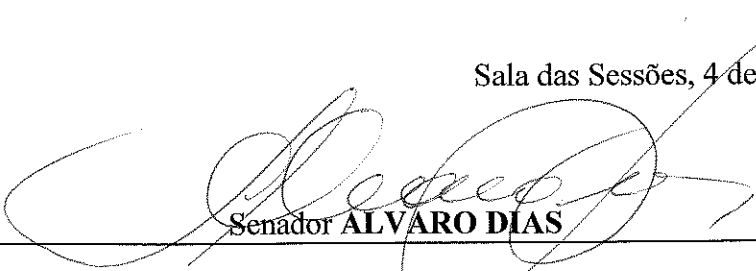
JUSTIFICATIVA

A nova regra adotada pela Medida Provisória nº 597, de 2012, para o cálculo do imposto de renda sobre os valores recebidos por trabalhadores a título de participação nos lucros e resultados das empresas, implicará em renúncia fiscal do governo de R\$ 1,7 bilhão.

Ocorre que a política de renúncias fiscais promovida pelo governo prejudica Estados e Municípios que vêm assistindo, ao longo dos anos, fortes diminuições nos repasses do FPE e do FPM.

Assim, o governo não onera seu próprio caixa, transferindo a responsabilidade a Governadores e Prefeitos, fazendo “cortesia com o chapéu alheio”.

Sala das Sessões, 4 de fevereiro de 2013.


Senador ALVARO DIAS

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 04/02/2013 às 09:15

Matr.: 257610



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

MPV 597

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00002

DATA
04/02/2013

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 597, DE 2012

AUTOR
DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO - PDT/CE

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Inclua-se o seguinte art. 2º na Medida Provisória nº 597, de 20 de dezembro de 2012, renumerando-se os demais.

Art. 2º A Lei no 5.859, de 11 de dezembro de 1972, fica acrescida do seguinte artigo 5º-A:

"Art. 5º-A. O empregador doméstico fica sujeito ao pagamento da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, à alíquota de 1% sobre o salário do empregado.

§1º A contribuição para o PIS do empregado doméstico será depositado pelo empregador até o 15º dia do mês de referência.

§2º A contribuição para o PIS garante ao empregado doméstico abono salarial no valor de um salário mínimo, preenchidas as seguintes condições:

- I - estar cadastrado no PIS há pelo menos cinco anos;
- II - ter recebido remuneração mensal de até dois salários mínimos médios durante o ano-base que for considerado para a atribuição do benefício; e
- III - ter exercido atividade remunerada, durante pelo menos 30 dias, consecutivos ou não, no ano-base considerado para apuração.

§3º O primeiro recolhimento inscreverá o empregado no PIS, automaticamente, com o NIT

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 04/02/2013, às 14:57
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

do trabalhador.

§4º O recolhimento das contribuições do empregador poderá ser feito mediante registro no campo 7 da guia utilizada para o recolhimento da contribuição para a Previdência Social (GPS), associando o valor recolhido ao Programa, ficando o INSS responsável pelo seu repasse para a Caixa Econômica Federal.

§5º As contribuições para o PIS não se classificam como rendimento do trabalho para qualquer efeito da legislação trabalhista.” (NR)

Art. 3º Para os fins desta Lei, fica o empregador doméstico equiparado a entidade de fins não lucrativos, aplicando-se ao empregado doméstico, no que couber, a legislação que disciplina o Programa de Integração Social – PIS.

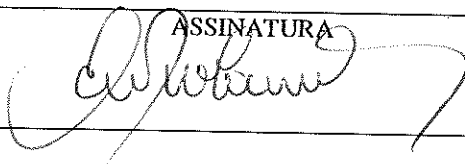
JUSTIFICAÇÃO

De acordo com nossa Constituição, não são assegurados ainda aos empregados(as) domésticos(as) direitos que estão garantidos aos trabalhadores em geral, apesar da expectativa de que isto aconteça com a aprovação da PEC 478/10, que tramita no Congresso Nacional.

Agora, com a apresentação da presente emenda, queremos promover mais um avanço, que consistirá na inclusão do empregado doméstico no PIS. Instituído pela Lei Complementar nº 7, de 1970, o PIS consiste num programa destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento da empresa, a fim de viabilizar melhor distribuição da renda nacional.

Apesar da Lei instituidora do PIS sujeitar apenas as pessoas jurídicas às contribuições para o Programa, não vemos razão para que o doméstico não possa também ser nele incluído, já que o objetivo maior do diploma legal referido é o da inclusão social; mesmo porque o empregador doméstico assemelha-se, para efeito do enquadramento pretendido, às entidades de fins não lucrativos¹, que são contribuintes do Fundo, na forma do §4º do seu art. 3º.

ASSINATURA





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

MPV 597

00003

DATA
04/02/2013

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 597, DE 2012

AUTOR
DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO - PDT/CE

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Inclua-se o seguinte art. 2º na Medida Provisória nº 597, de 20 de dezembro de 2012, renumerando-se os demais.

Art. 2º - O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescida das seguintes alíneas h e i e do seguinte § 4º:

“Art. 8º

II -

h) às despesas, no ano-calendário relativas a taxas condominiais e taxas extras relativas à imóvel de propriedade do contribuinte, ou por ele locado;

i) aos pagamentos de salários e encargos trabalhistas, no ano calendário, com Empregado Doméstico com Carteira Profissional do Ministério do Trabalho, desde que as obrigações sociais estejam em dia.

§ 4º O disposto nas alíneas h e i, corresponderá ao limite máximo de abatimento a dez salários mínimos vigentes no país.”

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 04/02/2013, às 14:56
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

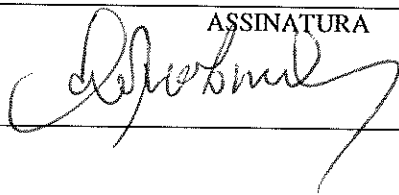
JUSTIFICAÇÃO

A proposição objetiva corrigir lacuna na legislação tributária, visando fazer justiça social aos Condôminos de imóveis residenciais, empregadores domésticos, condôminos de imóveis que contribuam sem nenhuma contrapartida que funcione como incentivo fiscal, com a locação formal de mão de obra, influenciando diretamente na diminuição do índice de desemprego no Brasil.

A presente emenda pretende tornar dedutíveis, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, as despesas do contribuinte com taxas condominiais e extras relativas a imóvel próprio ou por ele locado e com salários e encargos trabalhistas relativos a empregado doméstico por ele contratado, desde que formalmente e com obrigações sociais em dia.

A medida estimulará o emprego formal com Carteira Profissional assinada do Empregado Doméstico e dos Empregados dos Condôminos Residenciais e premiar os empregadores que mantêm em dia o pagamento dos salários e das obrigações sociais de seus funcionários.

ASSINATURA

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Deborah', is written over a horizontal rectangular line.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

MPV 597

00004

DATA
04/02/2013

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 597, DE 2012

AUTOR
DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO - PDT/CE

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Inclua-se o seguinte art. 2º na Medida Provisória nº 597, de 20 de dezembro de 2012, renumerando-se os demais.

Art. 2º A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 2º

VI - margem consignável: o valor pecuniário equivalente a 30% (trinta por cento) da remuneração, aposentadoria ou pensão, descontadas as consignações compulsórias;

VII - remuneração: o salário, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei; e

VIII - consignações compulsórias: os descontos obrigatórios instituídos por lei ou determinados por decisão judicial.

§1º.....

§ 2º No momento da contratação da operação, a soma dos valores correspondentes às consignações voluntárias não poderá exceder ao limite estabelecido no inciso VI do *caput* para a margem consignável.

§ 3º Caso se verifique, na data de publicação desta lei, eventuais excessos ao limite de que trata o § 2º, fica vedada a contratação de nova operação pelo mutuário até que se cumpra o limite estabelecido nesta Lei.

§ 4º A inobservância do disposto no § 3º implica, para a instituição financeira ou para a

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 11/02/2013, às 14:55
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

sociedade de arrendamento mercantil, a perda de todas as garantias que lhe são conferidas por esta Lei.” (NR)

“Art. 4º

§ 8º No caso de celebração de acordos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo, deverá o empregador, a entidade sindical ou a central sindical, conforme o caso, possibilitar ao empregado o direito de escolha de, no mínimo, três instituições consignatárias.”(NR)

“Art. 5º-A Para os fins desta Lei, são obrigações da instituição consignatária:

I – disponibilizar em seu sítio na Internet e informar, sempre que houver alteração, ao empregador e ao Instituto Nacional de Seguridade Social, as taxas de juros mensais e anuais praticadas e a informação de que a taxa contempla todos os custos da operação;

II – considerar, na fixação da taxa de juros praticada, o baixo risco potencial de inadimplência por parte dos tomadores e a segurança proporcionada pela modalidade de operação;

III – comunicar ao mutuário sempre que houver redução na taxa de juros praticada na modalidade e permitir a repactuação;

IV – informar, sempre que utilizar de meios publicitários, o percentual de juros, o número de parcelas e o valor tomado como exemplo de empréstimo, alertando ao interessado que a contratação de empréstimos mediante pagamento de juros pode conduzir ao superendividamento e a diminuição da renda mensal por força do pagamento das parcelas do empréstimo, devendo, em todo o informe publicitário, utilizar a mesma fonte de impressão e de áudio.” (NR)

“Art. 7ºA É assegurado ao empregado e ao titular de benefício de aposentadoria ou pensão, o direito de transferir o seu empréstimo de uma instituição financeira ou sociedade de arrendamento mercantil para outra, financiamento e operações de arrendamento mercantil, mediante comunicado conjunto da consignatária e do mutuário ao empregador ou ao Instituto Nacional de Seguridade Social, conforme o caso.

Parágrafo único. A transferência a que se refere o *caput* somente surtirá efeitos após a averbação da transferência pelo empregador ou pelo Instituto Nacional de Seguridade Social.

JUSTIFICAÇÃO

A estabilidade econômica experimentada pelo País na última década tornou viável o acesso ao crédito voltado para o consumo. Em que pese o cenário econômico mais favorável, o *spread* praticado pelas instituições financeiras, com reflexo direto nas taxas de juros, inibiam a expansão



desse segmento e, ao mesmo tempo, penalizavam aqueles que necessitavam recorrer a alguma modalidade de financiamento.

Buscando oferecer melhores condições tanto para os concedentes do crédito quanto para os tomadores, o Governo Federal decidiu normatizar o chamado empréstimo consignado. Assim, essa modalidade de crédito, com desconto das prestações em folha de pagamento tomada pelos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), foi regulada pela Lei nº 10.820, de 2003.

O instituto da consignação em folha, no entanto, merece aperfeiçoamento, tendo em vista os abusos cometidos pelas instituições financeiras, que tem sido inclusive objeto de diversas ações civis públicas promovidas pelo Ministério Público.

Com o objetivo de evitar tais abusos, a presente emenda propõe alterar a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, alterando o art. 2º com vistas a limitar a 30% o comprometimento da remuneração total disponível.

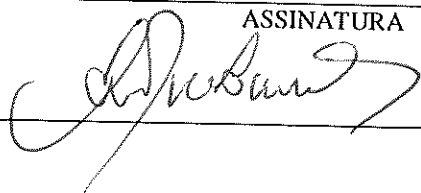
Estamos propondo também novo parágrafo ao art. 4º da Lei como forma de possibilitar ao empregado o direito de escolha de, no mínimo, três instituições consignatárias. Acreditamos que, ao se ampliar a concorrência, o consumidor terá maior liberdade de escolha podendo, assim, obter condições mais favoráveis para negociação de empréstimo consignado.

O art. 5ºA, que propomos incluir, fixa obrigações para as instituições consignatárias, antes inexistentes na Lei. Essas instituições deverão informar ao empregador e ao INSS, conforme o caso, e disponibilizar em seu sítio na Internet, as taxas de juros praticadas sempre que houver alterações.

As instituições consignatárias deverão também considerar, na fixação das taxas de juros praticadas, o baixo risco potencial de inadimplência por parte dos tomadores e a segurança proporcionada pela modalidade de operação. Além disso, deverão sempre comunicar ao mutuário eventual redução na taxa de juros praticada e permitir a repactuação.

O art. 7ºA assegura ao empregado e ao titular de benefício de aposentadoria ou pensão o direito de transferir de uma instituição financeira ou sociedade de arrendamento mercantil para outra o seu empréstimo. Essa transferência somente surtirá efeitos após a averbação da transferência pelo empregador ou pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, conforme o caso.

ASSINATURA





CONGRESSO NACIONAL

MPV 597

00005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 04/02/2013	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 597 de 26 de dezembro de 2012			
AUTOR			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Medida Provisória nº 597 de 26 de dezembro de 2012

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, no texto da Medida Provisória 597 de 26 de dezembro de 2012, os artigos abaixo elencados, da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º.....

Art. 2º Os pedidos de parcelamento dispostos no § 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009; e no § 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, ficam prorrogados até 120 (cento e vinte dias) da data da publicação desta Lei.

§ 1º A existência de outras modalidades de parcelamento em curso não impede a concessão do parcelamento de que trata o art. 1º.

§ 2º A existência de modalidades de parcelamento em curso, nos termos das Leis nº 11.941, de 2009, e nº 12.249, de 2010, não impede o pagamento ou parcelamento de outros débitos, obedecidos o prazo mencionado no **caput** e as regras e condições fixadas nas referidas Leis, hipótese em que os procedimentos de consolidação e cobrança serão formalizados em processo administrativo autônomo.

§ 3º A extensão de prazos de que trata o **caput** não se aplica às pessoas físicas e jurídicas que tenham tido o parcelamento rescindido, após a data da publicação da Medida Provisória nº 597, de 26 de dezembro de 2012, nos termos, respectivamente, do:

I - § 9º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 2009;

II - § 9º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 2010.

Art. 3º Aplica-se ao parcelamento de que trata o art. 1º o disposto nos arts. 11 a 13 e 14-B da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Art. 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, do Ministério da Fazenda, editarão os atos necessários à execução do parcelamento de que trata o art. 1º.

Renumere-se os artigos seguintes.

JUSTIFICAÇÃO

Constatamos a existência de expressiva quantidade de empresários que se encontram em débito para com o Fisco (Secretaria da Receita Federal, Procuradoria da Fazenda Nacional e Instituto Nacional do Seguro Social), e que não conseguem pagar a dívida, em decorrência de fatores econômicos adversos.

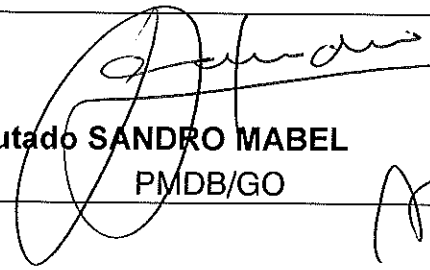
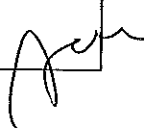
A inscrição na Dívida Ativa embaraça sobremaneira o desempenho do empresário, tornando-se mais difícil o exercício de suas atividades.

Os planos de recuperação fiscal anteriores, ocorrem ainda sob a égide da sistemática de apuração antiga, aumentando, pois o dito estoque de dívida em mãos do contribuinte. Desta forma um plano de Recuperação de Créditos Tributários, como o apresentado aqui, sob a égide da nova forma de apuração, será com certeza uma forma de reduzir o estoque de dívida dos contribuintes, bem como fortalecer o caixa da União.

Nesse sentido, a situação atual recomenda que seja dada oportunidade àqueles que, no presente momento, encontram-se em situação similar. Com nossa proposta, será permitido aos devedores do Fisco regularizarem suas dívidas, mediante a instituição de parcelamento semelhante ao REFIS ou ao PAES.

PARLAMENTAR

Sala das Sessões,


Deputado SANDRO MABEL
PMDB/GO 



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

MPV 597

00006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
04/02/2013

Proposição
MP 597/2012

Autores
DEP. GEORGE HILTON - PRB/MG

nº do prontuário

1.() Supressiva 2.() substitutiva 3.() modificativa 4.(X)aditiva 5.()Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, ao art. 3º da Lei nº 10.101, de 2000, modificado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 597, de 2012, o seguinte parágrafo:

“§ Os rendimentos pagos a título de participação nos lucros dos trabalhadores com deficiência, idosos e que necessitem de medicamentos de uso contínuo, não serão tributados para efeito de apuração do imposto de renda.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como propósito reconhecer que trabalhadores com deficiência, idosos e que necessitem de medicamentos de uso contínuo, geralmente tem gastos superiores aos demais trabalhadores, sobretudo no tocante à aquisição de produtos farmacêuticos.

Sendo assim, consideramos justo conceder a tais indivíduos a isenção do imposto de renda sobre o montante a que fizerem jus em razão da participação nos lucros das empresas em que trabalhem.

Sala da Comissão, em 04 de fevereiro de 2013.

Dep. GEORGE HILTON
PRB/MG

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/02/2013, às 14:13
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129



CONGRESSO NACIONAL

MPV 597

00007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
26/12/2012
DOU de
26/12/2012 –
Edição Extra

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 597, DE 2012

AUTOR
DEP. PAULINHO PEREIRA DA SILVA – PDT/SP

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 ()
SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Dê-se a seguinte redação ao Anexo da MP 597 de 2012:

“ANEXO

(Anexo à Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000)

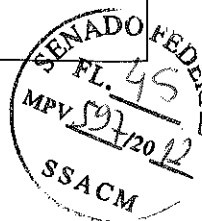
PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

TABELA DE TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE

VALOR DO PLR ANUAL (EM R\$)	ALÍQUOTA	PARCELA A DEDUZIR DO IR (EM R\$)
DE 0,00 A 10.000,00	0,0%	-
DE 10.000,01 A 16.000,00	7,5%	750,00
DE 16.000,01 A 22.000,00	15,0%	2.250,00
DE 22.000,01 A 28.000,00	22,5%	4.050,00
ACIMA DE 28.000,00	27,5%	5.500,00

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

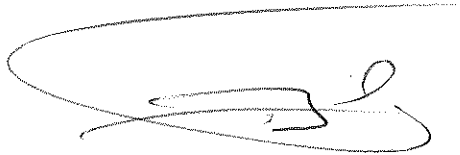
Recebido em 05/02/2013, às 16:16
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129



JUSTIFICAÇÃO

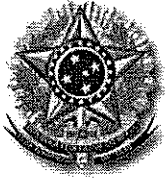
É imperioso que o Anexo da MP 597/12, que adita tabela à Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, estabeleça isenção até o limite de 10.000,00 (dez mil reais), já que este é um valor relativamente baixo, se compararmos com o lucro anual obtido pelas empresas, com o apoio fundamental dos seus empregados, valor este que repercutirá, sem dúvida nenhuma, no aumento de arrecadação de imposto pela União, Estados e Municípios, além de tributar de forma justa os demais valores na forma que especifica, no âmbito da tributação das participações de lucro de empresas.

ASSINATURA



Brasília, 04 de fevereiro de 2013.





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

MPV 597

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00008

DATA 26/12/2012 DOU de 26/12/2012 – Edição Extra	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 597, DE 2012
--	-----------------------------------

AUTOR DEP. PAULINHO PEREIRA DA SILVA – PDT/SP	Nº PRONTUÁRIO
--	---------------

TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º, da Medida Provisória nº 597/12, renumerando-se os demais:

“Art. 2º A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para a vigorar acrescido de mais um inciso, com a seguinte redação:

“Art. 6º.....

_____ - os rendimentos até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por ano, decorrentes do pagamento da participação nos lucros e resultados, de que trata a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000. (NR)”

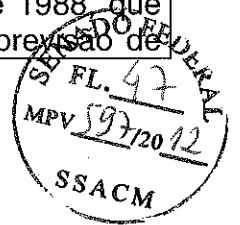
JUSTIFICAÇÃO

Tendo vista a evolução, ainda que tímida, do tema “participação dos lucros e resultados da empresa”, é imperiosa a inclusão de mais um inciso ao art. 6º, da Lei nº 7.713, de 1988, que “Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências” para incluir a previsão de

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 05/02/2013, às 10:14

Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

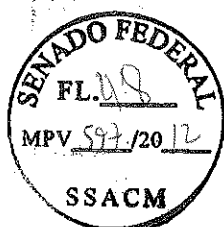


isenção do IR quando do pagamento ao empregado da participação nos lucros ou resultados da empresa, previsto pela Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, como já ocorre quando do recebimento da indenização e do aviso prévio pagos por despedida e da rescisão do contrato de trabalho.

ASSINATURA



Brasília, 04 de fevereiro de 2013.





CONGRESSO NACIONAL

MPV 597

00009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 04/02/2013	Proposição Medida Provisória nº 597 de 2012.			
Autor Silvio Costa	nº do prontuário 160			
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 597 de dezembro de 2012 um artigo com o seguinte teor:

Art...: O § 2º do artigo 3º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

.....
§ 2º É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um trimestre civil, ou mais de quatro vezes no mesmo ano civil."

JUSTIFICAÇÃO

Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e dessa colenda Câmara emenda aditiva à medida provisória n.º 597/2012.

As empresas sempre procuram meios para incentivar a produtividade, qualidade e excelência. Cursos periódicos, bônus por assiduidade, prêmios e gratificações são mecanismos bem conhecidos. No entanto, são caros, pois carregam o peso dos encargos sociais.

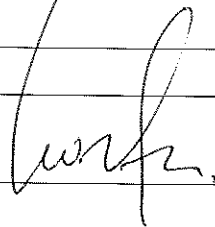
Os empresários também possuem outra ferramenta que vem em seu auxílio, tanto para organizações de pequeno e médio porte como também para as maiores, o que lhes permite melhorar consideravelmente sua produtividade pela motivação dos seus profissionais. Trata-se da PLR, forma incontestada do profissional sentir que seu trabalho está realmente sendo recompensado.

Há um efetivo retorno financeiro relacionado a PLR, razão pela qual ninguém deixará de medir esforços para executá-lo. Experimenta-se a verdadeira ideia de um time. Podemos dizer que PLR é um elemento motivador sintonizado com a atualidade.

A alteração proposta na Lei nº 10.101/2000, busca reduzir a periodicidade no pagamento da participação nos lucros ou resultados, que sem sombra de dúvidas aumentará o vínculo dos trabalhadores com as empresas, reduzindo turnover e os impactos financeiros dele decorrentes, a exemplo da diminuição dos dispêndios com o seguro desemprego. Ressalte-se que referida modificação não traz qualquer impacto financeiro para a arrecadação do Estado, vez que não há incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de participação nos lucros ou resultados.

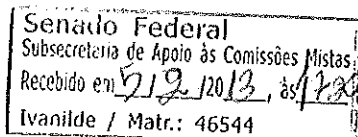
PARLAMENTAR

Brasília, 04 de fevereiro de 2013.





CONGRESSO NACIONAL



MPV 597

00010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 05/02/2013		Proposição: MP 597/2012		
Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES - PP / RJ		Nº Prontuário:		
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva Global				
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 597, de 2012, artigo com a seguinte redação:

"Art. . Os contribuintes de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com débitos fiscais vencidos até a data de publicação desta lei, declarados ou não, que estejam com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, II, IV e V da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e cujos processos tenham por fundamento matéria controvertida submetida ao regime de repercussão geral já reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 543-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, poderão optar pelas suas liquidações em regime especial de parcelamento.

§ 1º. O benefício referido nas condições do caput será concedido pela Secretaria da Receita Federal unicamente aos contribuintes que formalizarem suas desistências em relação aos direitos provisórios a eles consignados nas respectivas ações judiciais.

§ 2º. Os contribuintes devem protocolar requerimento, endereçado ao Órgão Arrecadador, indicando os débitos a serem parcelados e optar por uma das seguintes modalidades:

I – parcelados em 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre multa moratória e encargo legal;

II – parcelados em 60 (sessenta) prestações mensais, com redução 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre multa moratória e encargo legal;

III – parcelados em 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre multa moratória e encargo legal;

IV – parcelados em 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre multa moratória e encargo legal;

§3º. O débito objeto do parcelamento será consolidado na data do seu requerimento, e terá efeito imediato, sendo que o recolhimento da primeira parcela ocorrerá no mês seguinte ao requerimento de parcelamento, correspondendo ao resultado da divisão do valor total dos débitos pelo número de parcelas objeto da

opção do contribuinte, com prazo de 30 dias para regularizar e complementar os valores das parcelas mensais em caso de eventual impugnação da Receita Federal do Brasil sobre os cálculos." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

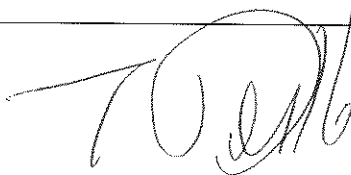
A crise que ora se abate sobre a economia nacional, em especial sobre o setor produtivo, requer a adoção de medidas de estímulo ao cumprimento das obrigações tributárias, em especial àquelas decorrentes dos parcelamentos anteriormente concedidos.

A criação deste regime especial de parcelamento permitirá às pessoas jurídicas optarem pela inclusão de novos débitos que estejam sendo discutidos na esfera judicial, com a sua exigibilidade suspensa, cujos processos representativos da controvérsia estejam pendentes de apreciação definitiva pelo Supremo Tribunal através da modalidade de repercussão geral prevista pelo Art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Nessa situação encontra-se número significativo de processos, cuja apreciação em desfavor do fisco poderia resultar em grande dispêndio à União. São exemplos desse contencioso as disputas sobre a incidência da Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) sobre as exportações, a tributação pelo Imposto sobre a Renda (IRPJ) e pela CSLL dos lucros obtidos por coligadas e controladas no exterior e a incidência das contribuições ao PIS e da COFINS sobre o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços e sobre o Imposto Sobre Serviços nos âmbitos estadual e municipal, respectivamente.

A inclusão de processos com exigibilidade suspensa e submetidos à apreciação pelo Supremo Tribunal Federal permitirá à União reduzir significativamente seu contencioso jurídico-tributário com os contribuintes, ao mesmo tempo em que aumentará de imediato e de forma definitiva a arrecadação tributária, em um ambiente de incerteza jurídica quanto a constitucionalidade das cobranças.

Assinatura





CONGRESSO NACIONAL

MPV 597

00011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 01/02/2013	proposição Medida Provisória nº 597/2012
--------------------	---

autor DEPUTADO RONALDO CAIADO (DEMOCRATAS GO)	Nº do prontuário
--	------------------

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte § 11 ao artigo 3º, da Lei nº 10.101 de 2000, alterada pela Medida Provisória 597/2000

Art. 3º-.....
.....

“§11. A partir do ano-calendário 2014, inclusive, os valores indicados na tabela progressiva anual constante do Anexo, serão corrigidos no mesmo percentual da tabela progressiva aplicável aos demais rendimentos, nos termos do artigo 1º da Lei nº 11.482, de 31 de Maio de 2007.”

JUSTIFICATIVA

Os valores indicados na tabela progressiva para os rendimentos em geral, prevista nos incisos do artigo 1º da Lei nº 11.482/07 (tabela IRPF), são corrigidos com certa regularidade. A última alteração foi veiculada pela Lei nº 12.469/11, que definiu os valores aplicáveis aos anos-calendários 2011 a 2014.

A proposta é deixar claro e definir – já a partir de 2014 – que a tabela de valores aplicável ao cálculo do imposto devido sobre a participação em lucros e resultados seja corrigida nos mesmos moldes, periodicidade e pelos mesmos percentuais definidos para a correção da tabela progressiva geral.

PARLAMENTAR

Ronaldo Caiado

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 06/02/2013, às 14h
Marcos Melo Mat. 220830



CONGRESSO NACIONAL

MPV 597

00012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 01/02/2013	proposição Medida Provisória nº 597/2012
--------------------	---

autor RONALDO CAIADO (DEMOCRATAS - GO)	Nº do prontuário
---	------------------

1. Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o § 10 do artigo 3º, da Lei nº 10.101, incluído pela Medida Provisória nº 597/2012.

Art. 3º-.....
.....

§10. Na determinação da base de cálculo da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados, poderão ser deduzidas as importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública desde que correspondentes a esse rendimento, bem como as demais deduções previstas no artigo 8º, inciso II, "a" e artigo 10 da Lei nº 9.250, de 26 de Dezembro de 2005, não podendo ser utilizada as mesmas parcelas para a determinação da base de cálculo dos demais rendimentos, sendo o excesso retido computado no montante do imposto a pagar ou a restituir apurado na declaração de ajuste anual.

JUSTIFICATIVA

Ao instituir um regime de tributação exclusiva de fonte para os valores recebidos pelos trabalhadores em virtude de sua participação nos lucros e resultados das empresas, a Medida Provisória criou uma regra que impede que todas as deduções previstas na legislação do imposto de renda das pessoas físicas sejam aplicáveis a esse tipo de rendimento.

Portanto, despesas médicas, por exemplo, em valor superior ao dos demais rendimentos serão compensadas até o limite desses demais rendimentos. O trabalhador não poderá compensar esse excesso com o valor recebido – e tributado – da sua participação nos lucros e resultados. Isso pode resultar em uma situação extrema na qual o trabalhador vem a pagar

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 06/02/2013, às 14h

Marcos Melo - Mat. 220830

o imposto sobre tais rendimentos ao mesmo tempo em que não consegue deduzir a integralidade de suas despesas médicas na declaração de ajuste anual.

Por isso é imperioso admitir que o trabalhador também utilize o valor recebido a título de participação nos lucros e resultados como base para dedução de despesas médicas em excesso ao montante de seus demais rendimentos.

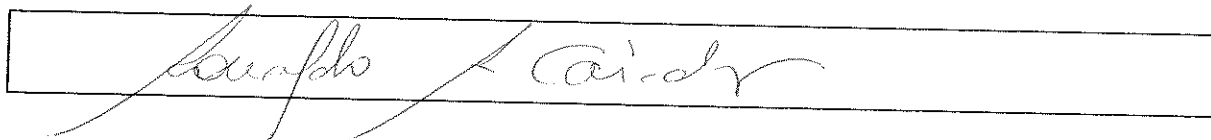
O mesmo ocorre em relação àqueles trabalhadores que declaram o imposto pelo regime simplificado. Pela regra atual, tais contribuintes fazem jus à dedução de 20% do valor de seus rendimentos até um valor máximo definido pela legislação (em 2013, de R\$ 15.197,02). Ao criar o regime de tributação exclusiva para os valores recebidos a título de participação nos lucros, esse montante deixará de ser computado na base para o cálculo do desconto simplificado.

O propósito da Medida Provisória foi o de beneficiar os trabalhadores, pela redução do imposto devido sobre a sua participação nos lucros e resultados das empresas. Em momento algum se cogitou de eliminar ou de qualquer modo restringir as demais deduções fiscais, especialmente as relativas aos gastos com a saúde dos trabalhadores e seus dependentes.

Desse modo, torna-se necessário alterar a redação do §10 da Lei nº 10.101/00 também para que seja mantida inalteradas tais deduções fiscais anteriormente previstas na legislação.

Com tal proposta, não se está a criar um novo benefício, mas apenas a manter a regra vigente tal como anteriormente aplicada.

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

MPV 597

00013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 01/02/2013	proposição Medida Provisória nº 597/2012
--------------------	---

autor DEPUTADO RONALDO CAIADO (DEMOCRATAS - GO)	Nº do prontuário
--	------------------

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. ☒ aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	--	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o § 11 ao artigo 3º, da Lei nº 10.101 de 2000, alterada pela Medida Provisória nº 597/2012

Art. 3º.....
.....

“§11. Até 6% (seis inteiros por cento) do imposto devido na forma do §6º poderão ser deduzidas as contribuições efetivamente realizadas para as instituições, atividades e projetos referidos nos incisos I a III e VII do artigo 1º da Lei nº 9.250, de 26 de Dezembro de 1995 e artigo 1º da Lei nº 11.438, de 29 de Dezembro de 2006, não podendo ser utilizada a mesma parcela para dedução do imposto devido na declaração de ajuste anual, compondo a diferença retida a maior o montante a pagar ou a restituir na declaração de ajuste anual.”

JUSTIFICATIVA

Ao instituir um regime de tributação exclusiva de fonte para os valores recebidos pelos trabalhadores em virtude de sua participação nos lucros e resultados das empresas, a Medida Provisória acabou desestimulando a realização voluntária de contribuições aos projetos culturais incentivados pela Lei Rouanet (Lei nº 8.313/91), às atividades audiovisuais (Lei nº 9.685/93) e, principalmente, às contribuições aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso, aos projetos desportivos e paradesportivos aprovados pelo Ministério do Esporte e também ao Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica - PRONON e ao Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - PRONAS/PCD.

Isso porque todas essas deduções não são, via de regra, aplicáveis ao imposto devido no regime de tributação exclusiva. Ou seja, ao instituir a Medida Provisória estamos reduzindo a capacidade desses programas serem financiados via estímulo fiscal já

Recebido em 06/02/2013, às 19h

Marcos Melo - Mat. 220830

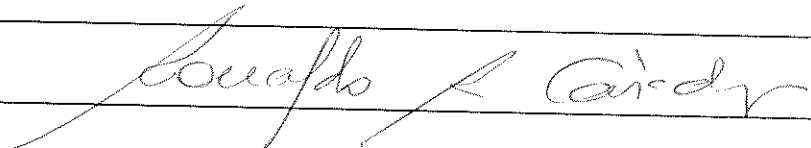
institucionalizado.

O propósito da Medida Provisória foi o de beneficiar os trabalhadores, pela redução do imposto devido sobre a sua participação nos lucros e resultados das empresas. Em momento algum se cogitou de eliminar o estímulo fiscal a programas da importância dos projetos culturais, audiovisuais, desportivos e paradesportivos, e, principalmente, às ações sociais conduzidas em prol da criança, adolescente e do idoso e também os projetos no âmbito do PRONON e do PRONAS.

Além disso, a importância desses programas consiste na possibilidade de os próprios trabalhadores identificarem projeto de cunho local ou regional que possuam os cadastros necessários e direcionar algumas doações para a entidade competente. É uma forma de exercer sua cidadania à plenitude, pois assim o trabalhador está interagindo ativa e positivamente com a sociedade e melhor direcionando o recurso público via o estímulo fiscal.

Por isso, é imperioso o acolhimento da presente proposta para que tais deduções continuem sendo aplicadas sem quaisquer alterações. Não estamos criando um novo benefício fiscal, mas apenas mantendo a regra tal como prevista anteriormente para as aplicações de recursos nesses importantes programas sociais.

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

MPV 597

00014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 01/02/2013	proposição Medida Provisória nº 597/2012
--------------------	---

autor DEPUTADO RONALDO CAIADO (DEMOCRATAS - GO)	Nº do prontuário
--	------------------

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o § 11 ao artigo 3º, da Lei nº 10.101 de 2000, alterada pela Medida Provisória nº 597/2012:

Art. 3º-.....
.....

“§11. Na determinação da base de cálculo da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados, poderão ainda ser deduzidas as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social, observados os requisitos e limites previstos no artigo 11 da Lei nº 9.532/97, não podendo ser utilizada a mesma parcela para a determinação da base de cálculo dos demais rendimentos, compondo eventual diferença retida a maior que o devido pelo empregador o montante a pagar ou a restituir na declaração de ajuste anual.”

Justificativa

Ao instituir o regime de tributação exclusiva de fonte para os valores recebidos pelos trabalhadores em virtude de sua participação nos lucros e resultados das empresas, a Medida Provisória acabou desestimulando a formação de uma previdência privada de longo prazo pelos trabalhadores.

No regime atual, as contribuições para a Previdência Privada podem ser deduzidas do imposto de renda até 12% dos rendimentos recebidos pelo contribuinte, incluindo o recebido a título de participação nos lucros e resultados. Isso é um estímulo à poupança, pois o trabalhador pode aplicar na Previdência Privada agora, deduzir do imposto e, no futuro, resgatará os recursos acumulados na sua Previdência Privada e pagará o imposto não apenas sobre os rendimentos mas também sobre o principal (caso dos Programas do tipo “PGBL”). Esse regime não constitui uma isenção ou favor fiscal, mas sim um diferimento no pagamento do tributo. É um estímulo à P

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 06/02/2013, às 14h
Marcos Melo - Mat. 220830

fortalece a poupança nacional.

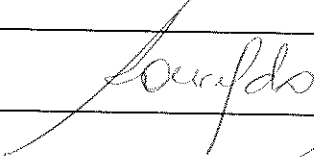
No regime de tributação exclusiva criado com a Medida Provisória, ao contrário, isso não acontece, pois não são admitidas quaisquer deduções no cálculo do imposto a ser retido.

Em um momento em que se considera tão necessário estimular a formação de poupança popular para assegurar aos trabalhadores melhores condições de vida em sua aposentadoria, complementarmente às condições oferecidas pela Previdência oficial, é indesejável uma regra que ao invés de beneficiar o trabalhador pode representar não só o aumento de carga tributária e ainda acaba por criar um desestímulo à poupança no longo prazo.

Além disso, ao ser anunciada a Medida Provisória, jamais se mencionou que o "benefício" concedido aos valores recebidos pelos trabalhadores como participação nos lucros ou resultados das empresas representaria a perda de outras importantes conquistas dos trabalhadores.

Por isso, a proposta é que os rendimentos tratados pela Medida Provisória continuem a propiciar a dedução do valor de tais contribuições, mantendo-se inalterada a possibilidade do contribuinte compor sua previdência Privada sem prejuízo da nova tabela progressiva instituída pela Medida Provisória para ser aplicada especificamente a esse tipo de rendimento.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 597

00015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
01/02/2013

proposição
Medida Provisória nº 597/2012

autor
DEPUTADO RONALDO CAIADO (DEMOCRATAS - GO)

Nº do prontuário

1. Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Altere-se o § 10, do art. 3º, da Lei nº 10.101 de 2000, incluído pela Medida Provisória nº 597, de 2012.

Art. 3º-.....
.....

“§10. Poderão ser deduzidas, não podendo ser utilizada a mesma parcela para dedução da base de cálculo ou do imposto devido na declaração de ajuste anual, compondo a diferença retida a maior o montante a pagar ou a restituir na declaração de ajuste anual:

I – na determinação da base de cálculo da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultado:

- a) as importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública desde que correspondentes a esse rendimento;
- b) os valores previstos no artigo 8º, inciso II, “a” e artigo 10 da Lei nº 9.250, de 26 de Dezembro de 2005;
- c) as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social, observados os requisitos e limites previstos no artigo 11 da Lei nº 9.532/97.

II – até 6% do imposto devido na forma do §6º, as contribuições efetivamente realizadas para as instituições, atividades e projetos referidos nos incisos I a III e VII

Recebido em 06/02/2013, às 14h

Marcos Melo - Mat. 220830

do artigo 1º da Lei nº 9.250, de 26 de Dezembro de 1995 e artigo 1º da Lei nº 11.438, de 29 de Dezembro de 2006.”

JUSTIFICATIVA

1. Ao instituir o regime de tributação exclusiva de fonte para os valores recebidos pelos trabalhadores em virtude de sua participação nos lucros e resultados das empresas, a Medida Provisória acabou desestimulando a formação de uma previdência privada de longo prazo pelos trabalhadores, também prejudicou o direito do trabalhador a diversas deduções já garantidas pela legislação e, mais importante ainda, dificultou a captação de recursos via estímulo fiscal em programas culturais, sociais, desportivos, paradesportivos e de saúde pública.

Em relação às contribuições para a Previdência Privada, atualmente podem ser deduzidas do imposto de renda até 12% dos rendimentos recebidos pelo contribuinte, incluindo o recebido a título de participação nos lucros e resultados. Isso é um estímulo à poupança, pois o trabalhador pode aplicar na Previdência Privada agora, deduzir do imposto e, no futuro, resgatará os recursos acumulados na sua Previdência Privada e pagará o imposto não apenas sobre os rendimentos mas também sobre o principal (caso dos Programas do tipo “PGBL”). Esse regime não constitui uma isenção ou favor fiscal, mas sim um diferimento no pagamento do tributo. É um estímulo à Previdência e à economia como um todo, pois fortalece a poupança nacional.

2. No regime de tributação exclusiva criado com a Medida Provisória, ao contrário, isso não acontece, pois não são admitidas quaisquer deduções no cálculo do imposto a ser retido. Ora, em um momento em que se considera tão necessário estimular a formação de poupança popular para assegurar aos trabalhadores melhores condições de vida em sua aposentadoria, complementarmente às condições oferecidas pela Previdência oficial, é indesejável uma regra que ao invés de beneficiar o trabalhador pode representar não só o aumento de carga tributária e ainda acaba por criar um desestímulo à poupança no longo prazo.
3. Outra situação criada pela Medida Provisória ao instituir um regime de tributação exclusiva de fonte para os valores recebidos pelos trabalhadores em virtude de sua participação nos lucros e resultados das empresas, é o fato de que desse modo será desestimulada a realização de contribuições aos projetos culturais incentivados pela Lei Rouanet (Lei nº 8.313/91), às atividades audiovisuais (Lei nº 9.685/93), às atividades esportivas e paradesportivas (Lei nº 11.438/06), e, principalmente, aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso, aos projetos desportivos e paradesportivos aprovados pelo Ministério do Esporte e também ao Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica - PRONON e ao Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da

faiv

Pessoa com Deficiência - PRONAS/PCD.

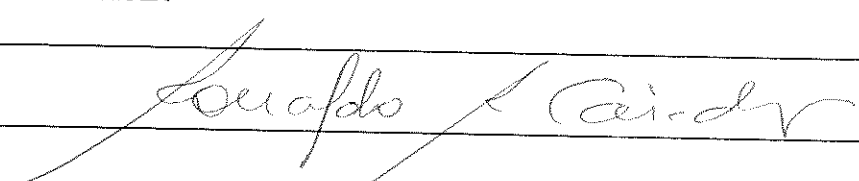
4. É que essas deduções não são, via de regra, aplicáveis ao imposto devido no regime de tributação exclusiva. Ou seja, ao instituir a Medida Provisória estamos reduzindo a capacidade de tais programas serem financiados por meio das contribuições dos trabalhadores.
5. É inegável a importância desses programas, que possibilitam o engajamento social na identificação e acompanhamento de projetos de cunho local ou regional. É uma forma de se exercer a cidadania à plenitude, pois assim o trabalhador interage ativa e positivamente com a sociedade e melhor direciona o recurso público via o estímulo fiscal que, com a Medida Provisória, será prejudicado.
6. Ao instituir um regime de tributação exclusiva de fonte para os valores recebidos pelos trabalhadores em virtude de sua participação nos lucros e resultados das empresas, a Medida Provisória criou uma regra que impede que todas as deduções previstas na legislação do imposto de renda das pessoas físicas sejam aplicáveis a esse tipo de rendimento.
7. Portanto, despesas médicas, por exemplo, em valor superior ao dos demais rendimentos serão compensadas até o limite desses demais rendimentos. O trabalhador não poderá compensar esse excesso com o valor recebido – e tributado – da sua participação nos lucros e resultados. Isso pode resultar em uma situação extrema na qual o trabalhador vem a pagar o imposto sobre tais rendimentos ao mesmo tempo em que não consegue deduzir a integralidade de suas despesas médicas na declaração de ajuste anual.
8. Por isso é imperioso admitir que o trabalhador também utilize o valor recebido a título de participação nos lucros e resultados como base para dedução de despesas médicas em excesso ao montante de seus demais rendimentos.
9. O mesmo ocorre em relação àqueles trabalhadores que declaram o imposto pelo regime simplificado. Pela regra atual, tais contribuintes fazem jus à dedução de 20% do valor de seus rendimentos até um valor máximo definido pela legislação (em 2013, de R\$ 15.197,02). Ao criar o regime de tributação exclusiva para os valores recebidos a título de participação nos lucros, esse montante deixará de ser computado na base para o cálculo do desconto simplificado.
10. O propósito da Medida Provisória foi o de beneficiar os trabalhadores, pela redução do imposto devido sobre a sua participação nos lucros e resultados das empresas. Em momento algum se cogitou de eliminar ou de qualquer modo restringir as demais deduções fiscais, especialmente as relativas aos gastos com a saúde dos trabalhadores e seus dependentes.
11. Outro ponto é que esse regime de tributação exclusiva criado pela Medida Provisória também pode criar obstáculos ao trabalhador que, em situações de crise,

Gar. J.V.

tenha de arcar com despesas médicas em montante superior ao de seus demais rendimentos.

12. Tome-se como exemplo o caso de quem tenha de pagar hospitais e médicos em valor superior a seu salário anual. Neste caso, com a Medida Provisória, o contribuinte fará a dedução até o valor de seu rendimento anual. O excedente das despesas médicas não será deduzido. Entretanto, esse mesmo trabalhador irá pagar o imposto sobre sua participação nos resultados das empresas.
13. Em todos esses casos, não podemos aceitar que uma Medida Provisória defendida pelos trabalhadores como um todo para reduzir o imposto devido sobre tais rendimentos possa significar um aumento disfarçado de carga tributária e, mais que isso até, um desestímulo tão grande à formação de Previdência Privada e aos programas sociais, culturais, esportivos e outros referidos, que certamente serão prejudicados em importante fonte de recursos.
14. Uma Medida Provisória tão alardeada não pode trazer tamanho prejuízo disfarçado ao trabalhador, sendo imperioso o ajuste ora proposto para que os malefícios trazidos pelo regime de tributação exclusiva sejam corrigidos. Ao final, não se está propondo a ampliação do benefício concedido, apenas que os demais direitos já assegurados aos trabalhadores e à sociedade como um todo não sejam afetados.

PARLAMENTAR





00016

05/02/2013	Proposição			
Medida Provisória nº 597 / 2012.				
Autor			Nº Prontuário	
Deputado EDUARDO CUNHA PMDB/RJ				
1 ? Supressiva 2 ? Substitutiva 3 ? Modificativa 4. ?? Aditiva 5. ?? Substitutivo Global				
Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 06/02/2013 às 15:25
Bruno /Matr.: 257683



Art. Y Acresça-se ao art. 54 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, os seguintes incisos XIX e XX:

"Art.54.....

.....
.....

XIX - elaborar exame da Ordem, sem custo para o estudante, aplicado de forma compulsória, visando a avaliação dos cursos de Direito.

XX - solicitar a suspensão de matrículas para novos alunos de Direito, nas instituições que, por dois anos consecutivos, não obtenham, da maioria de seus examinados, média superior a 60% (sessenta por cento) de aproveitamento no respectivo exame, previsto no inciso anterior.

Art. Z Revogam-se o inciso IV e o § 1º do art. 8º e o inciso VI do art. 58 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, colocando-se ao final dos artigos as letras (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é a "livre expressão da atividade intelectual" (art. 5º, IX, CF), do "livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão" (art. 5º, XIII, CF).

A exigência de aprovação em Exame de Ordem, prevista no inciso IV do art. 8º, da Lei 8906, de 04 de julho de 1994, que "dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), é uma exigência absurda que cria uma avaliação das universidades de uma carreira, com poder de veto.

Vários bacharéis não conseguem passar no exame da primeira vez. Gastam dinheiro com inscrições, pagam cursos suplementares, enfim é uma pós-graduação de Direito com efeito de validação da graduação já obtida.

A constitucionalidade da referida obrigação está sendo discutida no STF, com parecer do Ministério Público Federal pela inconstitucionalidade.

Esse exame cria uma obrigação absurda que não é prevista em outras carreiras, igualmente ou mais importantes. O médico faz exame de Conselho Regional de

Medicina para se graduar e ter o direito ao exercício da profissão?

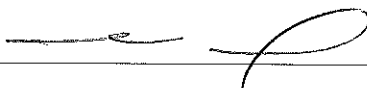
O poder de fiscalização da Ordem, consubstanciado no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil e no Código de Ética e Disciplina da OAB, não seria mais eficaz no combate aos maus profissionais do que realizar um simples exame para ingresso na instituição?

Estima-se que a OAB arrecade cerca de R\$ 75 milhões por ano com o Exame de Ordem, dinheiro suado do estudante brasileiro já graduado e sem poder ter o seu direito resguardado de exercício da profissão.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação deste emenda.

ASSINATURA

DEPUTADO EDUARDO CUNHA

A handwritten signature in black ink, consisting of a horizontal line followed by a large, stylized loop.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 6/2/2013, às 17:36
Paula Teixeira - Mat. 255170



CONGRESSO NACIONAL

MPV 597

00017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 06/02/2013		Proposição: MP 597/2012		
Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES - PP / RJ				Nº Prontuário:
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva Global				
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 597, de 2012, artigo com a seguinte redação:

"Art. _ : Os contribuintes de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com débitos fiscais vencidos até a data de publicação desta lei, declarados ou não, que estejam com discussão judicial pendente de decisão definitiva cujos processos tenham por fundamento matéria controvertida submetida ao regime de repercussão geral já reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 543-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, poderão optar pelas suas liquidações em regime especial de parcelamento.

§ 1º Os contribuintes devem protocolar requerimento, endereçado ao Órgão Arrecadador, indicando os débitos a serem parcelados e optar por uma das seguintes modalidades:

I – parcelados em 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre multa moratória, multa isolada e encargo legal;

II – parcelados em 60 (sessenta) prestações mensais, com redução 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre multa moratória, multa isolada e encargo legal;

III – parcelados em 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre multa moratória, multa isolada e encargo legal;

IV – parcelados em 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre multa moratória, multa isolada e encargo legal;

§ 2º O recolhimento da primeira parcela ocorrerá no mês seguinte ao requerimento de parcelamento e corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor total do débito consolidado após aplicação dos percentuais de redução previstos no §1º, sendo que as demais parcelas corresponderão ao resultado da divisão do saldo restante pelo número de parcelas objeto da opção do contribuinte, com prazo de 30 dias para regularizar e complementar os valores das parcelas mensais da nova dívida em caso de impugnação da Receita Federal do Brasil sobre os cálculos.

§3º Não será computada na apuração da base de cálculo do Imposto de

Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargo legal em decorrência do disposto neste artigo.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

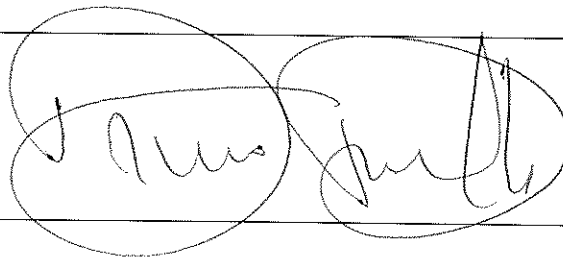
A crise que ora se abate sobre a economia nacional, em especial sobre o setor produtivo, requer a adoção de medidas de estímulo ao cumprimento das obrigações tributárias, em especial àquelas decorrentes dos parcelamentos anteriormente concedidos.

A criação deste regime especial de parcelamento permitirá às pessoas jurídicas optarem pela inclusão de novos débitos que estejam sendo discutidos na esfera judicial, com a sua exigibilidade suspensa, cujos processos representativos da controvérsia estejam pendentes de apreciação definitiva pelo Supremo Tribunal através da modalidade de repercussão geral prevista pelo Art. 543-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Nessa situação encontra-se número significativo de processos, cuja apreciação em desfavor do fisco poderia resultar em grande dispêndio à União. São exemplos desse contencioso as disputas sobre a incidência da Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) sobre as exportações, a tributação pelo Imposto sobre a Renda (IRPJ) e pela CSLL dos lucros obtidos por coligadas e controladas no exterior e a incidência das contribuições ao PIS e da COFINS sobre o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços e sobre o Imposto Sobre Serviços nos âmbitos estadual e municipal, respectivamente.

A inclusão de processos com exigibilidade suspensa e submetidos à apreciação pelo Supremo Tribunal Federal permitirá à União reduzir significativamente seu contencioso jurídico-tributário com os contribuintes, ao mesmo tempo em que aumentará de imediato e de forma definitiva a arrecadação tributária, em um ambiente de incerteza jurídica quanto a constitucionalidade das cobranças.

Assinatura

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and strokes, is written over a horizontal line.



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 597

00018

DATA 07/02/2013	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 597/2012			
AUTOR DEP. SANDRO MABEL	Nº PRONTUÁRIO			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Incluem-se na Medida Provisória nº 597, de 26 de dezembro de 2012, onde couber o seguinte artigo:

"Art. Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os produtos classificados nas posições 9302.00.00, 9303, 9304.00.00 e 93.06 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto 6.006, de 29 de dezembro de 2006, quando adquiridos diretamente na indústria, para uso pessoal, dos integrantes das Forças Armadas e dos órgãos mencionados no art. 144 da Constituição Federal."

Justificativa

A Lei 10.826/2003, conhecida popularmente como o Estatuto do Desarmamento, foi instituída visam restringir, à beira da proibição, a aquisição e a manutenção de armas e munições.

Contudo, a própria Lei trouxe em seu texto situações excepcionais que justificam a posse e o porte destes produtos. Dentre elas estão as vendas realizadas para Forças Armadas e órgão de segurança pública, bem como para seus integrantes.

Isto porque, para estes profissionais, a arma de fogo é muito mais que um instrumento de trabalho, é um fator de sobrevivência.

Policiais e militares estão em permanente serviço, mesmo fora de seu horário de trabalho, e expostos aos mesmos riscos existentes durante a jornada de trabalho. Em muitos casos, os riscos são ainda agravados, como demonstra o Relatório 15 anos da Ouvidoria da Polícia de São Paulo.

Segundo o estudo, os policiais são vitimados majoritariamente quando estão fora de serviço: 71,4% dos policiais militares e 63,1% dos policiais civis morreram em ocorrências fora da escala de serviço. Considerando o período de 2001-2009, observa-se que o risco de os policiais militares morrerem fora de serviço é 2,5 vezes superior ao de morrer durante o serviço.

SANDRO MABEL
PMDB/GO

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 07/02/2013 às 10:15

Matr. 157610



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA
07/02/2013

PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 597/2012

AUTOR
DEP. SANDRO MABEL

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Mais recentemente, entre 2008 e o primeiro semestre de 2010, o risco de morrer fora de serviço elevou-se para 3,5 vezes. Já na polícia civil, houve em média 1,7 policiais mortos durante a folga para 1 em serviço.

No mais, além dos riscos a que estão constantemente expostos, é necessário considerar ainda que estes profissionais, muitas vezes, não recebem da respectiva instituição, o treinamento adequado e suficiente, tendo de arcar, por conta própria, com o devido aprimoramento.

No entanto, a legislação atual apenas isentou de IPI os produtos comercializados diretamente às Forças Armadas e órgão de segurança pública. A venda a seus integrantes não contempla mencionado benefício.

Sabemos que o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, superior inclusive a de países ricos, que desestimula o aumento de investimentos no setor produtivo, tendo entre várias consequências a redução de vagas no mercado de trabalho.

Contudo, no caso destes profissionais a situação é ainda mais grave, pois a incidência de IPI e, conseqüentemente, o alto custo final dos produtos que decorre da elevada alíquota e cumulatividade dos tributos, impede, muitas vezes, a aquisição de produtos necessários para defesa pessoal, aperfeiçoamento e qualificação técnica.

Assim, é necessário conceder a estas pessoas – responsáveis pela segurança pública e defesa nacional - o referido benefício fiscal, para que possam adquirir referidos produtos, nos limites já estabelecidos pela legislação em vigor.

Sala das Sessões em 07 de fevereiro de 2013

Sandro Mabel
Deputado Federal
PMDB/GO

SANDRO MABEL
PMDB/GO



CONGRESSO NACIONAL

MPV 597

00019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

07/02/2013

proposição
Medida Provisória n.º 597, de 26 de Dezembro de 2012autor
Deputado Carlos Sampaio – PSDB/SPn.º do prontuário
338

1 Supressiva 2. substitutiva 3. X modificativa 4. X aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafos

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O arts 1º, 2º, 3º e 12º da Lei 12.469, de 2011, que alterou a Lei nº 11.482, de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. O art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

VII - para o ano-calendário de 2013:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.792,44	-	-
De 1.792,45 até 2.687,23	7,5	134,48
De 2.687,24 até 3.583,02	15	336,02
De 3.583,03 até 4.477,05	22,5	604,75
Acima de 4.477,06	27,5	828,61

VIII – a partir do ano-calendário de 2014, a Tabela Progressiva Mensal deverá ser reajustada, por Ato do Poder Executivo, pela variação anual do Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA, do exercício imediatamente anterior.

“Art. 2º ...O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 07/02/2013, às 14:20
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

.....

XV

.....

.....

g) R\$ 1.793,07 (mil, setecentos e noventa e três reais e 7 centavos), por mês, para o ano-calendário de 2013;

h) a partir do ano-calendário de 2014 o valor de isenção deverá ser corrigido, por Ato do Poder Executivo, pela variação anual do Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA, do exercício imediatamente anterior.

.....”

“Art. 3º Os arts 4º, 8º, 10 e 12 da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....

III -

.....

g) R\$ 180,24 (cento e oitenta reais e vinte e quatro centavos) , para o ano-calendário de 2013;

h) a partir do ano-calendário de 2014 a quantia por dependente deverá ser corrigida, por Ato do Poder Executivo, pela variação anual do Índice Nacional dos Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, do exercício imediatamente anterior.

.....

.....

VI -

.....

g) R\$ 1.793,07 (mil, setecentos e noventa e três reais e sete centavos) , para o ano-calendário de 2013;

h) a partir do ano-calendário de 2014 a quantia referente à parcela isenta deverá ser corrigida, por Ato do Poder Executivo, pela variação anual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, do exercício imediatamente anterior.

.....”

.....

“Art. 8º

.....

II.

.....

b)

8. R\$ 3.385,85 (três mil, trezentos e oitenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos) para o ano-calendário de 2013;

9. a partir do ano-calendário de 2014 o valor do limite anual individual deverá ser corrigido, por Ato do Poder Executivo, pela variação anual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, do exercício imediatamente anterior.

c)

7. R\$ 2.162,90 (dois mil, cento e sessenta e dois reais e noventa centavos) para o ano-calendário de 2013,

8. a partir do ano-calendário de 2014 a quantia por dependente deverá ser corrigida, por Ato do Poder Executivo, pela variação anual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, do exercício imediatamente anterior.

“Art. 10

VII – R\$ 15.928,00 (quinze mil, novecentos e vinte e oito reais) para o ano-calendário de 2013)

VIII – a partir do ano-calendário de 2014 o valor da dedução deverá ser corrigido, por Ato do Poder Executivo, pela variação anual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, do exercício imediatamente anterior.

“Art. 12

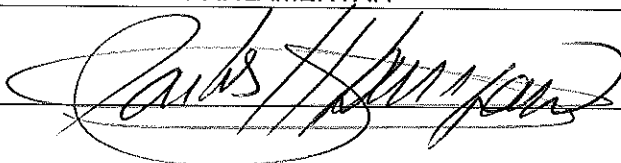
JUSTIFICAÇÃO

A Emenda objetiva corrigir a tabela a progressiva mensal do imposto de renda para o ano-calendário de 2013, de modo a compensar diferenças entre o IPCA (índice oficial da inflação) e o chamado centro da meta de inflação de 4,5% aa, que, pela legislação em vigor, atualiza as tabelas do imposto de renda até o ano-calendário de 2014.

Para tanto, os valores fixados na tabela progressiva mensal para o referido ano-calendário, pela Lei 12.469, de 2011, foram corrigidos em cerca de mais 4,8%, que foi a diferença acumulada entre o IPCA e o centro da meta de inflação entre 2010 e 2012. Estamos também propondo que a partir do ano-calendário de 2014 as tabelas progressivas mensais do imposto de renda sejam regularmente corrigidas pelo IPCA. Além disto, a Emenda faz alterações no mesmo sentido no que diz respeito aos valores de dedução e outros parâmetros relativos ao cálculo do imposto devido.

A carga tributária brasileira já é excessivamente elevada e, por isto, não é admissível que se continue utilizando o artifício de não atualizar os valores das faixas e das deduções de renda ou atualizá-las abaixo dos índices de inflação. Isto tem implicado em que, mesmo sem nem aumento real de renda, as famílias brasileiras, inclusive as mais pobres, se vejam obrigadas a recolher mais imposto de renda a cada ano. É, portanto, fundamental alterar a legislação em vigor, uma vez que a mesma só admite a correção das tabelas até o ano-calendário de 2014, mesmo assim utilizando um índice de atualização que tem se revelado sempre menor do que a inflação. Isto porque, há claramente uma despreocupação da Autoridade Monetária e do próprio Governo com a adoção de medidas efetivas para o cumprimento da meta de inflação, de 4,5%, que foi superada nos três últimos exercícios.

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 11.2.2012 às 17h20
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 597

00020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 06/02/2013		Proposição: MP 597/2012		
Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES - PP / RJ			Nº Prontuário:	
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva Global				
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 597, de 2012, artigo com a seguinte redação:

"Art. . As opções para o pagamento à vista , ou pelos parcelamentos de débitos das pessoas jurídicas junto à Receita Federal de que tratam os artigos 1º a 13 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009; e § 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, poderão ser efetuados até o último dia útil do 1º (primeiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei exclusivamente aos débitos que se enquadrem nas condições deste artigo.

§1º - A existência de outra modalidade de parcelamento em curso não impede a concessão do parcelamento de que trata o art. 5º.

§ 2º - A existência de modalidade de parcelamento em curso, nos termos das Leis nº 11.941, de 27 de maio de 2009 e nº 12.249, de 11 de junho de 2010, não impede o pagamento ou parcelamento de outros débitos, obedecidos o prazo mencionado no caput e as regras e condições fixadas nas referidas Leis, hipótese em que os procedimentos de consolidação e cobrança serão formalizados em processo administrativo autônomo.

§ 3º - Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas os débitos fiscais vencidos até o último dia útil da publicação desta Lei, com débitos fiscais vencidos, declarados ou não, até a data de publicação desta lei, que tenham sido declarados com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, II, IV e V da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 , e que estejam com discussão judicial pendente de decisão definitiva cujos processos estejam submetidos ao regime de processamento de que trata o art. 543-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

§4º O débito objeto do parcelamento será consolidado na data do seu requerimento, e terá efeito imediato, sendo que o recolhimento da primeira parcela ocorrerá no mês seguinte ao requerimento de parcelamento, correspondendo ao resultado da divisão do valor total dos débitos pelo número de parcelas objeto da opção do contribuinte, com prazo de 30 dias para regularizar e complementar os valores das parcelas mensais em caso de eventual impugnação da Receita Federal do Brasil sobre os cálculos.

§ 5º - A extensão de prazos de que trata o caput não se aplica às pessoas

físicas e jurídicas que tenham sido excluídas do parcelamento, após a data da publicação da Medida Provisória nº 578, de 31 de agosto de 2012, nos termos respectivamente do:

I - § 9º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009;

II - § 9º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

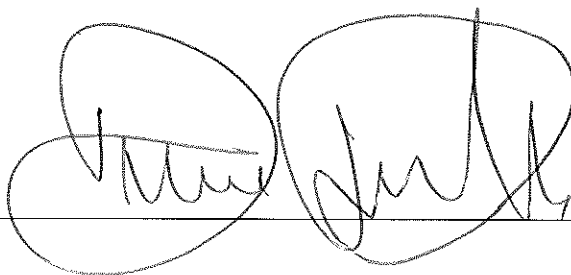
A crise que ora se abate sobre a economia nacional, em especial sobre o setor produtivo, requer a adoção de medidas de estímulo ao cumprimento das obrigações tributárias, em especial àquelas decorrentes dos parcelamentos anteriormente concedidos.

A extensão do prazo para a adesão ao Parcelamento da Lei nº 11.941/2009 permitirá às pessoas jurídicas optarem pela inclusão de novos débitos que estejam sendo discutidos na esfera judicial, com a sua exigibilidade suspensa, cujos processos representativos da controvérsia estejam pendentes de apreciação definitiva pelo Supremo Tribunal através da modalidade de repercussão geral prevista pelo Art. art. 543-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Nessa situação encontra-se número significativo de processos, cuja apreciação em desfavor do fisco poderia resultar em grande dispêndio à União. São exemplos desse contencioso as disputas sobre a incidência da Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) sobre as exportações, a tributação pelo Imposto sobre a Renda (IRPJ) e pela CSLL dos lucros obtidos por coligadas e controladas no exterior e a incidência das contribuições ao PIS e da COFINS sobre o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços e sobre o Imposto Sobre Serviços nos âmbitos estadual e municipal, respectivamente.

A inclusão de processos com exigibilidade suspensa e submetidos à apreciação pelo Supremo Tribunal Federal permitirá à União reduzir significativamente seu contencioso jurídico-tributário com os contribuintes, ao mesmo tempo em que aumentará de imediato e de forma definitiva a arrecadação tributária, em um ambiente de incerteza jurídica quanto à constitucionalidade das cobranças.

Assinatura

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and strokes, positioned to the right of the 'Assinatura' label.



CONGRESSO NACIONAL

MPV 597

00021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 06/02/2013		Proposição: MP 597/2012		
Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES - PP / RJ				Nº Prontuário:
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva Global				
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 597, de 2012, artigo com a seguinte redação:

“Art. . As opções para o pagamento à vista , ou pelos parcelamentos de débitos das pessoas jurídicas junto à Receita Federal de que tratam os artigos 1º a 13 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009; e § 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, poderão ser efetuados até o último dia útil do 1º (primeiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei exclusivamente aos débitos que se enquadrem nas condições deste artigo.

§1º A existência de outra modalidade de parcelamento em curso não impede a concessão do parcelamento de que trata o art. 5º.

§ 2º A existência de modalidade de parcelamento em curso, nos termos das Leis nº 11.941, de 27 de maio de 2009 e nº 12.249, de 11 de junho de 2010, não impede o pagamento ou parcelamento de outros débitos, obedecidos o prazo mencionado no caput e as regras e condições fixadas nas referidas Leis, hipótese em que os procedimentos de consolidação e cobrança serão formalizados em processo administrativo autônomo.

§ 3º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas os débitos fiscais vencidos até o último dia útil da publicação desta Lei, com débitos fiscais vencidos, declarados ou não, até a data de publicação desta lei, que estejam com discussão judicial pendente de decisão definitiva cujos processos estejam submetidos ao regime de processamento de que trata o art. 543-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

§4º O débito objeto do parcelamento será consolidado na data do seu requerimento, e terá efeito imediato, sendo que o recolhimento da primeira parcela ocorrerá no mês seguinte ao requerimento de parcelamento, correspondendo ao resultado da divisão do valor total dos débitos pelo número de parcelas objeto da opção do contribuinte, com prazo de 30 dias para regularizar e complementar os valores das parcelas mensais em caso de eventual impugnação da Receita Federal do Brasil sobre os cálculos.

§ 5º A extensão de prazos de que trata o caput não se aplica às pessoas físicas e jurídicas que tenham sido excluídas do parcelamento, após a data da publicação da Medida Provisória nº 578, de 31 de agosto de 2012, nos termos

respectivamente do:

I - § 9º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009;

II - § 9º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

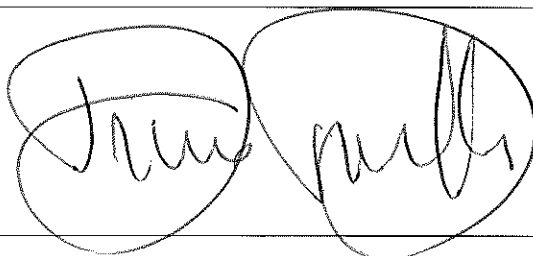
A crise que ora se abate sobre a economia nacional, em especial sobre o setor produtivo, requer a adoção de medidas de estímulo ao cumprimento das obrigações tributárias, em especial àquelas decorrentes dos parcelamentos anteriormente concedidos.

A extensão do prazo para a adesão ao Parcelamento da Lei nº 11.941/2009 permitirá às pessoas jurídicas optarem pela inclusão de novos débitos que estejam sendo discutidos na esfera judicial, com a sua exigibilidade suspensa, cujos processos representativos da controvérsia estejam pendentes de apreciação definitiva pelo Supremo Tribunal através da modalidade de repercussão geral prevista pelo Art. art. 543-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Nessa situação encontra-se número significativo de processos, cuja apreciação em desfavor do fisco poderia resultar em grande dispêndio à União. São exemplos desse contencioso as disputas sobre a incidência da Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) sobre as exportações, a tributação pelo Imposto sobre a Renda (IRPJ) e pela CSLL dos lucros obtidos por coligadas e controladas no exterior e a incidência das contribuições ao PIS e da COFINS sobre o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços e sobre o Imposto Sobre Serviços nos âmbitos estadual e municipal, respectivamente.

A inclusão de processos com exigibilidade suspensa e submetidos à apreciação pelo Supremo Tribunal Federal permitirá à União reduzir significativamente seu contencioso jurídico-tributário com os contribuintes, ao mesmo tempo em que aumentará de imediato e de forma definitiva a arrecadação tributária, em um ambiente de incerteza jurídica quanto à constitucionalidade das cobranças.

Assinatura

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and strokes, enclosed within a large, irregular oval shape.



CONGRESSO NACIONAL

MPV 597

00022

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

08.02.2013

proposição

Medida Provisória n.º 597, de 26 de Dezembro de 2012

autor

DEPUTADO IZALCI

n.º do prontuário
D 4081 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafos

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Art. 3º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, alterado pela Medida Provisória nº 597, de 2012, passa a vigorar acrescido de um novo parágrafo, com a seguinte redação:

" § 11 A partir do exercício de 2014, a tabela progressiva anual constante do Anexo deverá ser reajustada, no tocante às faixas de valores de Participação nos Lucros e aos valores das parcelas a deduzir do Imposto sobre a Renda, pela variação anual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, do exercício imediatamente anterior.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda objetiva garantir que a tabela progressiva anual, com base na qual serão tributados pelo Imposto sobre a Renda os valores da participação sobre os lucros, seja corrigida regularmente pela variação do IPCA, índice oficial da inflação, de modo a evitar que, implicitamente, seja elevada a cada ano, e mesmo sem nenhum aumento real de valor repassado pelas empresas, a já elevada carga tributária sobre essa parcela da renda dos trabalhadores.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 07/02/2013 às 18h

Bruno Matr.: 257683



C86C01DA53



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 597, DE 2012

Dá nova redação ao § 5º do art. 3º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se o presente artigo 2º, na Medida Provisória 597, renumerando-se seu atual art. 2º. para 3º., conforme se segue:

"Art. 2º Dê-se ao art. 4º. da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, a seguinte redação, revogando-se os incisos I e II e os § § 1º. a 4º:

"Art. 4º Em caso de recusa da empresa à negociação coletiva, bem como quando a negociação resultar em impasse, será destinado, até 30 de maio de cada ano, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de seu lucro líquido no exercício fiscal anterior, para pagamento aos trabalhadores a título de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados, para formação de reserva de participação, que será distribuída em cada exercício fiscal, na forma do art. 7º."

JUSTIFICATIVA

Consideramos louvável o disposto na Medida Provisória n. 597. Por sinal, em 2011 apresentei o Projeto de Lei n. 1186, de 2011, defendendo a isenção do imposto de renda em relação à participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados.

No entanto, considero que a referida Lei possui diversas falhas e omissões, que pretendemos ora sanar. Para isso, apresentamos a presente emenda, que foi baseada em sugestão apresentada pelo Sinergia CUT, de São Paulo, STIEEC, FTIUESP e FNU.

Alteração semelhante já havia sido proposta no Projeto de Lei n. 6911, de 2006, que o combativo deputado Luiz Alberto, do Partido dos Trabalhadores, havia proposto.

Um dos principais defeitos da Lei nº 10.101 consiste na ausência de obrigatoriedade da negociação, pelo empregador. Visando garantir que a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa sirva para a promoção da justiça social e da distribuição de renda em nosso país, propomos a instituição de um patamar mínimo para cálculo da participação, em caso de recusa da empresa à negociação coletiva.

Creemos que as medidas supracitadas servirão para tornar a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa um instituto mais

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 8/12/2013, às 12:00
Alexandre Morais, Mat. 258286

democrático e igualitário, auxiliando na efetiva promoção da justiça social e melhorando a distribuição de renda em nosso país.

Por tais motivos, contamos com o apoio de nossos pares a fim de aprovar-se a presente emenda, justa e necessária.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2013.



DEPUTADO VICENTINHO PT/SP



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 597, DE 2012

Dá nova redação ao § 5º do art. 3º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Incluem-se os presentes artigos 2º, 3º e 4º. na Medida Provisória 597, renumerando-se seu atual art. 2º. para 5º., conforme se segue:

"Art. 2º Acrescentem-se os seguintes §§ 4º a 7º ao art. 2º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000:

"Art. 2º.

§ 4º. Cabe ao sindicato representativo da categoria predominante na empresa convocar e organizar a eleição para escolha dos representantes dos trabalhadores na comissão prevista no art. 2º, I, da presente Lei.

§ 5º Os representantes dos trabalhadores gozam de proteção contra todo ato de discriminação em razão de sua atuação na comissão, contemporânea ou pregressa.

§ 6º São assegurados ao representante:

I - proteção contra dispensa a partir do registro da candidatura e, se eleito, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave;

II - proteção contra transferência unilateral, exceto no caso de extinção do estabelecimento;

III - liberdade de opinião, garantindo-se a publicação e distribuição de material de interesse dos trabalhadores.

§ 7º Em caso de previsão de avaliação individual ou coletiva nos instrumentos decorrentes da negociação da realização, não poderão ser utilizados quaisquer critérios decorrentes direta ou indiretamente das condições de saúde, da idade ou do gênero do trabalhador."

Art. 3º Dê-se ao art. 4º. da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, a seguinte redação, revogando-se os incisos I e II e os §§ 1º. a 4º:

"Art. 4º Em caso de recusa da empresa à negociação coletiva, bem como quando a negociação resultar em impasse, será destinado, até 30 de maio de cada ano, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de seu lucro líquido no exercício fiscal anterior, para pagamento aos trabalhadores a título de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados, para formação de reserva de participação, que será distribuída em cada exercício fiscal, na forma do art. 7º."

Art. 4º Acrescente-se o seguinte artigo 8º. à Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, renumerando-se o atual art. 8º. para 9º:

"Art. 8º. A empresa deverá prestar ao sindicato profissional informações quanto a sua situação econômica e financeira, disponibilizando até 30 de janeiro de cada ano seu balanço do ano anterior, e até 5 de maio de cada ano informações fiscais, bem como

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
recebido em 8/12/2013, às 12:40
Alexandre Moraes, Mat. 258286

outras informações de natureza contábil que se fizerem necessárias para viabilizar a negociação coletiva.

Parágrafo único. O sindicato deverá tratar as informações recebidas com sigilo, com assinatura de termo de responsabilidade por parte dos diretores com acesso às informações, sob pena de responsabilização pessoal destes em caso de quebra da confidencialidade." (NR)"

JUSTIFICATIVA

Consideramos louvável o disposto na Medida Provisória n. 597. Por sinal, em 2011 apresentei o Projeto de Lei n. 1186, de 2011, defendendo a isenção do imposto de renda em relação à participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados.

No entanto, considero que a referida Lei possui diversas falhas e omissões, que pretendemos ora sanar. Para isso, apresentamos a presente emenda, que foi baseada em sugestão apresentada pelo Sinergia CUT, de São Paulo, STIEEC, FTIUESP e FNU.

Algumas das alterações aqui contidas já haviam sido propostas no Projeto de Lei n. 6911, de 2006, que o combativo deputado Luiz Alberto, do Partido dos Trabalhadores, havia proposto.

Alguns dos principais defeitos da Lei nº 10.101 consistem na ausência de obrigatoriedade da negociação, pelo empregador, além da inexistência de mecanismos para garantir aos sindicatos o acesso às informações financeiras e contábeis necessárias.

Visando garantir que a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa sirva para a promoção da justiça social e da distribuição de renda em nosso país, propomos as seguintes alterações na referida Lei:

- garantir os meios para que as entidades sindicais tenham acesso às informações necessárias para a adequada negociação coletiva;
- a instituição de um patamar mínimo para cálculo da participação, em caso de recusa da empresa à negociação coletiva;
- garantir que o sindicato convoque e organize a eleição para escolha dos representantes dos trabalhadores na comissão de negociação, garantindo a estes a efetiva representatividade e independência;
- coibir quaisquer represálias contra os representantes dos trabalhadores na comissão de negociação;
- proibir a utilização, em caso de realização de avaliação individual ou coletiva, de quaisquer critérios decorrentes direta ou indiretamente das condições de saúde, da idade ou do gênero do trabalhador ou trabalhadora.

Cremos que as medidas supracitadas servirão para tornar a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa um instituto mais democrático e igualitário, auxiliando na efetiva promoção da justiça social e melhorando a distribuição de renda em nosso país.

Por tais motivos, contamos com o apoio de nossos pares a fim de aprovar-se a presente emenda, justa e necessária.

Sala das Sessões,

de fevereiro de 2013.



DEPUTADO VICENTINHO PT/SP



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 597, DE 2012

Dá nova redação ao § 5º do art. 3º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se o presente artigo 2º., na Medida Provisória 597, renumerando-se seu atual art. 2º. para 3º., conforme se segue:

"Art. 2º Acrescentem-se os seguintes §§ 4º a 7º ao art. 2º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000:

"Art. 2º.

§ 4º. Cabe ao sindicato representativo da categoria predominante na empresa convocar e organizar a eleição para escolha dos representantes dos trabalhadores na comissão prevista no art. 2º, I, da presente Lei.

§ 5º Os representantes dos trabalhadores gozam de proteção contra todo ato de discriminação em razão de sua atuação na comissão, contemporânea ou pregressa.

§ 6º São assegurados ao representante:

I - proteção contra dispensa a partir do registro da candidatura e, se eleito, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave;

II - proteção contra transferência unilateral, exceto no caso de extinção do estabelecimento;

III - liberdade de opinião, garantindo-se a publicação e distribuição de material de interesse dos trabalhadores.

§ 7º Em caso de previsão de avaliação individual ou coletiva nos instrumentos decorrentes da negociação da realização, não poderão ser utilizados quaisquer critérios decorrentes direta ou indiretamente das condições de saúde, da idade ou do gênero do trabalhador."

JUSTIFICATIVA

Consideramos louvável o disposto na Medida Provisória n. 597. Por sinal, em 2011 apresentei o Projeto de Lei n. 1186, de 2011, defendendo a isenção do imposto de renda em relação à participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados.

No entanto, considero que a referida Lei possui diversas falhas e omissões, que pretendemos ora sanar. Para isso, apresentamos a presente emenda, que foi baseada em sugestão apresentada pelo Sinergia CUT, de São Paulo, STIEEC, FTIUESP e FNU.

Algumas das alterações aqui contidas já haviam sido propostas no Projeto de Lei n. 6911, de 2006, que o combativo deputado Luiz Alberto, do Partido dos Trabalhadores, havia proposto.

Alguns dos principais defeitos da Lei nº 10.101 consistem na ausência de obrigatoriedade da negociação, pelo empregador, além da inexistência de

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 11/2/2013, às 12:00
Alexandre Morais, Mat. 258286

mecanismos para garantir aos sindicatos o acesso às informações financeiras e contábeis necessárias.

Visando garantir que a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa sirva para a promoção da justiça social e da distribuição de renda em nosso país, propomos as seguintes alterações na referida Lei:

- garantir que o sindicato convoque e organize a eleição para escolha dos representantes dos trabalhadores na comissão de negociação, garantindo a estes a efetiva representatividade e independência;

- coibir quaisquer represálias contra os representantes dos trabalhadores na comissão de negociação;

- proibir a utilização, em caso de realização de avaliação individual ou coletiva, de quaisquer critérios decorrentes direta ou indiretamente das condições de saúde, da idade ou do gênero do trabalhador ou trabalhadora.

Creemos que as medidas supracitadas servirão para tornar a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa um instituto mais democrático e igualitário, auxiliando na efetiva promoção da justiça social e melhorando a distribuição de renda em nosso país.

Por tais motivos, contamos com o apoio de nossos pares a fim de aprovar-se a presente emenda, justa e necessária.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2013.



DEPUTADO VICENTINHO PT/SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 597

00026

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 597, DE 2012

Dá nova redação ao § 5º do art. 3º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se o presente artigo 2º., na Medida Provisória 597, renumerando-se seu atual art. 2º. para 3º., conforme se segue:

"Art. 2º Acrescente-se o seguinte artigo 8º. à Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, renumerando-se o atual art. 8º. para 9º:

"Art. 8º. A empresa deverá prestar ao sindicato profissional informações quanto a sua situação econômica e financeira, disponibilizando até 30 de janeiro de cada ano seu balanço do ano anterior, e até 5 de maio de cada ano informações fiscais, bem como outras informações de natureza contábil que se fizerem necessárias para viabilizar a negociação coletiva.

Parágrafo único. O sindicato deverá tratar as informações recebidas com sigilo, com assinatura de termo de responsabilidade por parte dos diretores com acesso às informações, sob pena de responsabilização pessoal destes em caso de quebra da confidencialidade." (NR)"

JUSTIFICATIVA

Consideramos louvável o disposto na Medida Provisória n. 597. Por sinal, em 2011 apresentei o Projeto de Lei n. 1186, de 2011, defendendo a isenção do imposto de renda em relação à participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados.

No entanto, considero que a referida Lei possui diversas falhas e omissões, que pretendemos ora sanar. Para isso, apresentamos a presente emenda, que foi baseada em sugestão apresentada pelo Sinergia CUT, de São Paulo, STIEEC, FTIUESP e FNU.

Algumas das alterações aqui contidas já haviam sido propostas no Projeto de Lei n. 6911, de 2006, que o combativo deputado Luiz Alberto, do Partido dos Trabalhadores, havia proposto.

Alguns dos principais defeitos da Lei nº 10.101 consistem na ausência de obrigatoriedade da negociação, pelo empregador, além da inexistência de mecanismos para garantir aos sindicatos o acesso às informações financeiras e contábeis necessárias.

Visando garantir que a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa sirva para a promoção da justiça social e da distribuição de renda em nosso país, propomos as seguintes alterações na referida Lei, a fim de garantir os meios para que as entidades sindicais tenham acesso às informações necessárias para a adequada negociação coletiva;

Creemos que as medidas supracitadas servirão para tornar a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa um instituto mais democrático e igualitário, auxiliando na efetiva promoção da justiça social e melhorando a distribuição de renda em nosso país.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 812/2012, às 12:00
Alexandre Moraes, Mat. 258286

Por tais motivos, contamos com o apoio de nossos pares a fim de aprovar-se a presente emenda, justa e necessária.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2013.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Vicentinho', is positioned above the printed name.

DEPUTADO VICENTINHO PT/SP

MPV 597

00027



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
04/02/2013

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 597/2012

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☒ MODIFICATIVA 5 ☐ ADITIVA

AUTOR

SENADOR (A) VANESSA GRAZZIOTIN

PARTIDO
PCdoBUF
AMPÁGINA
1/1

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 8 12 2013 às 15:15
Guilherme D. Matr.: 257313

Acrescente-se o § 4º ao Art. 2º, da Lei 10.101, de 19 de dezembro de 2000, constante da Medida Provisória 597 de 26 de dezembro de 2012, com a seguinte redação:

“§ 4º Não fica vedada a existência de diferenciações na participação nos lucros e resultados da empresa de acordo com a função, cargo, tempo de serviço, metas atingidas dentro outros critérios técnicos e objetivos, desde que previamente acordado entre as partes;”

Justificação

A emenda que ora apresentamos, tem por objetivo assegurar e ampliar os direitos do trabalhador brasileiro ao recebimento de participação nos lucros e resultados – PLR das empresas em que laboram, sendo este um dos meios mais eficazes de distribuição de renda entre os trabalhadores que tanto lutaram pelos índices alcançados pela empresa.

Sala Comissão, de fevereiro de 2013
Senadora Vanessa Grazziotin

05/02/2013

DATA

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
04/02/2013

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 597/2012

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☒ MODIFICATIVA 5 ☐ ADITIVA

AUTOR

SENADOR (A) VANESSA GRAZZIOTIN

PARTIDO

PCdoB

UF

AM

PÁGINA

1/1

Acrescente-se onde couber na Lei 10.101, de 19 de dezembro de 2000, constante da Medida Provisória 597 de 26 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

"É opcional a distribuição de Participação nos lucros e resultados para os estagiários e menores-aprendizes;"

Justificação

A emenda que ora apresentamos, tem por objetivo assegurar e ampliar os direitos do trabalhador brasileiro ao recebimento de participação nos lucros e resultados – PLR das empresas em que laboram, sendo este um dos meios mais eficazes de distribuição de renda entre os trabalhadores que tanto lutaram pelos índices alcançados pela empresa.

Sala Comissão, de fevereiro de 2013


Senadora Vanessa Grazziotin

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 8/12/2013 às 15:14

Gustavo B. Matr.: 257713

05/02/2013

DATA

ASSINATURA

MPV 597

00029



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
04/02/2013

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 597/2012

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☒ MODIFICATIVA 5 ☐ ADITIVA

AUTOR

SENADOR (A) VANESSA GRAZZIOTIN

PARTIDO

PCdoB

UF

AM

PÁGINA

1/1

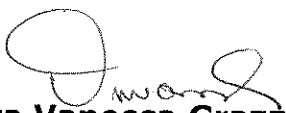
Altere-se a redação do § 1º ao Art. 4º da Lei 10.101, de 19 de dezembro de 2000, constante da Medida Provisória 597 de 26 de dezembro de 2012, com a seguinte redação:

“§ 1º Os procedimentos de arbitragem a serem adotados levarão em conta os termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996;”

Justificação

A emenda que ora apresentamos, tem por objetivo assegurar e ampliar os direitos do trabalhador brasileiro ao recebimento de participação nos lucros e resultados – PLR das empresas em que laboram, sendo este um dos meios mais eficazes de distribuição de renda entre os trabalhadores que tanto lutaram pelos índices alcançados pela empresa.

Sala Comissão, de fevereiro de 2013


Senadora Vanessa Grazziotin

05/02/2013

DATA

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 597

00030

DATA
04/02/2013

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 597/2012

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☒ MODIFICATIVA 5 ☐ ADITIVA

AUTOR

SENADOR (A) VANESSA GRAZZIOTIN

PARTIDO

PCdoB

UF

AM

PÁGINA

1/1

Dê-se ao Art. 1º da Lei 10.101, de 19 de dezembro de 2000, constante da Medida Provisória 597 de 26 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, nos termos do art.7º, inciso XI, da Constituição.

Parágrafo único. Deve ser destinado à Participação nos Lucros ou Resultados da Empresa o percentual de 10% do Lucro Líquido verificado no exercício anterior”

Justificação

A emenda que ora apresentamos, tem por objetivo assegurar e ampliar os direitos do trabalhador brasileiro ao recebimento de participação nos lucros e resultados – PLR das empresas em que laboram, sendo este um dos meios mais eficazes de distribuição de renda entre os trabalhadores que tanto lutaram pelos índices alcançados pela empresa.

Sala Comissão, de fevereiro de 2013

Senadora Vanessa Grazziotin

05/02/2013
DATA

ASSINATURA

Medida Provisória nº 597, de 2011.

EMENDA ADITIVA
(Do Sr. Izalci)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 8 12 /2013 às 15:36
<i>Bruno</i> Matr.: 257688

“Dá nova redação ao § 5º do art. 3º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, e dá outras providências.”

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 597, de 2012, o seguinte dispositivo:

“O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º

.....
.....
II –
.....
i) a pagamentos de despesas de salários de empregados domésticos.

.....
§ 5º A dedução de que trata a alínea “i” do inciso II deste artigo fica condicionada ao pagamento regular dos direitos trabalhistas e encargos previdenciários obrigatórios por lei. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

É inegável a contribuição prestada pela classe média de nossa população, ao garantir não só a manutenção dos postos de trabalho das atividades conhecidas como domésticas, assim como a profissionalização de



F1F43D1313

boa parte de tais trabalhadores, a saber, cozinheiras, copeiras, jardineiros, caseiros e motoristas.

Acrescente-se o fato de que a quase totalidade das mulheres passou a exercer atividades profissionais fora de seu lar, necessitando do auxílio de empregados para executar tarefas domésticas.

Por outro lado, com o avanço da legislação trabalhista, as obrigações do empregador doméstico têm aumentado substancialmente, o que acaba por dificultar novas contratações.

Assim sendo, é fundamental criar incentivos para a contratação de empregados domésticos. Por isso, resolvemos apresentar a presente proposição, cujo objetivo é permitir a dedução, da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, dos gastos com pagamentos de salários de empregados domésticos.

Com isso, estamos certos de que haverá um incremento do número de contratações legais de empregados domésticos, o que lhes assegurará todos os seus direitos trabalhistas e previdenciários. Trata-se, portanto, de uma medida que contribuirá para melhorar a qualidade de vida dos brasileiros, especialmente dos mais pobres.

Pelo alcance social da medida, contamos com o apoio dos nobres Pares desta Casa para a aprovação deste projeto de lei.

A inclusão deste artigo na Medida Provisória 597/12 representa um significativo avanço legislativo, porque faz justiça social, já que em muitas convenções coletivas já se pactua o oferecimento de bolsas de estudo aos empregados e aos seus familiares, permitindo assim, que as empresas tornem-se parceiras do Estado no oferecimento da educação de qualidade.

Por esta razão entendemos ser importante a alteração do diploma citado, por meio da presente emenda, convictos de que estará se inaugurando uma nova era de parcerias em prol da educação no Brasil.

Sala das sessões, em 08 de fevereiro de 2013.

Deputado Federal Izalci PSDB-DF



F1F43D1313

Medida Provisória nº 597, de 2011.

EMENDA ADITIVA
(Do Sr. Izalci)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 08/02/2013 às 15:33
<i>Bruno</i> /Matr.: 257683

"Dá nova redação ao § 5º do art. 3º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, e dá outras providências."

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 597, de 2012, o seguinte dispositivo:

"Acrescenta o art. 26-A a Lei nº 9250/1995, com a seguinte redação:"

"Não integram a remuneração do empregado e nem constituem base de cálculo para incidência de impostos ou contribuições os valores aplicados pelo empregador na educação, ensino e formação profissional de seus funcionários e dependentes."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º da Carta da República estabelece como direitos sociais entre outros a educação. Na mesma linha o art. 205 da Constituição Federal dispõe que a Educação é direito de todos e dever do Estado, portanto, é dever do Poder Público oferecer educação de qualidade à população.

A cada dia as empresas vêem a necessidade de capacitar e reciclar seus funcionários, pois em um mercado competitivo e global como o que vivemos o investimento em educação é crescente, vez que as empresas além do lucro buscam o desenvolvimento social.

Há um clamor entre empregados e empregadores, que inclusive pactuam nas convenções coletivas do trabalho a concessão de bolsas de estudo aos empregados e seus dependentes, pelo empregador sem que esta despesa integre a remuneração do trabalhador e consequentemente onere a folha das empresas, aumentando impostos e contribuições sociais.

A inclusão deste artigo na Medida Provisória 597/12 representa um significativo avanço legislativo, porque faz justiça social, já que em muitas convenções coletivas já se pactua o oferecimento de bolsas de estudo aos



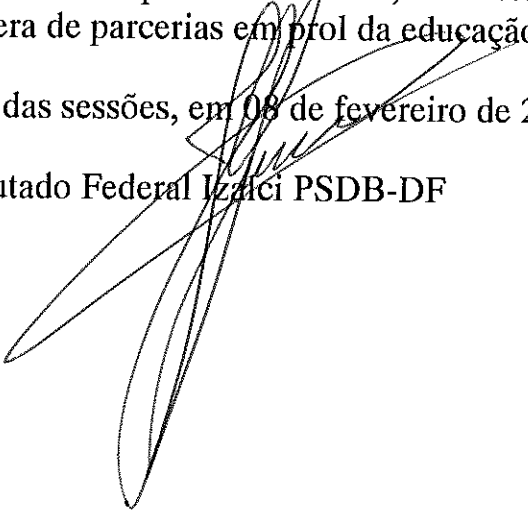
3AA6EF7A24

empregados e aos seus familiares, permitindo assim, que as empresas tornem-se parceiras do Estado no oferecimento da educação de qualidade.

Por esta razão entendemos ser importante a alteração do diploma citado, por meio da presente emenda, convictos de que estará se inaugurando uma nova era de parcerias em prol da educação no Brasil.

Sala das sessões, em 08 de fevereiro de 2013.

Deputado Federal Izzaci PSDB-DF



3AA6EF7A24



Emenda à Medida Provisória 597, de 2012

Dá nova redação ao §5º do art. 3º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, e dá outras providências

Senado Federal	Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Substituir esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor	
até o dia 13 / 02 / 2013	Matrícula 266712
Assinatura	Telefone
Paula Teixeira	3215564X

Inclua-se o presente artigo 2º na Medida Provisória 597, renumerando-se os demais artigos:

"Art. 2º Altere-se a redação dada ao art. 2º, inciso I, e incisos I, II do §3º e acrescente-se os seguintes §§ 1º, 2º, 6º, 7º, 8º e 9º ao art. 2º, e o inciso III ao atual §1º da Lei nº 10.101, de dezembro de 2000, renumerando-se os demais"

"Art. 2º. A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um ou ambos os procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:"

I - comissão escolhida pelas partes;

§ 1º O sindicato da categoria será obrigatoriamente convidado a indicar, facultativamente, um representante para integrar a comissão prevista no inciso I do caput.

§ 2º O representante indicado pelo sindicato poderá, a seu critério, acompanhar ou não as negociações.

§ 3º Estritamente para os fins desta lei, cabe unicamente ao sindicato representativo da categoria predominante dos trabalhadores da empresa a participação na comissão referida no inciso I, bem como a negociação prevista no inciso II. (...)

§4º (renumere-se o atual § 1º para § 4º)

I - índices de eficiência, produtividade, qualidade, rentabilidade ou lucratividade da empresa, de suas subdivisões administrativas ou do grupo empresarial no qual a empresa se insere;

II - programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.

§ 5º (renumeração do atual parágrafo 3º) (...)

§ 6º (renumeração do atual parágrafo 4º) (...)

§ 7º O valor da participação nos lucros ou resultados poderá corresponder a um valor fixo para cada empregado, a um percentual ou múltiplo do salário, a um percentual do índice, lucro ou resultado da empresa ou das suas subdivisões

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 13 / 2 / 2013 às 16:32
Paula Teixeira - Mat. 255176



administrativas ou qualquer outra quantia previamente determinada por critérios claros e objetivos, sujeitando-se o direito a seu recebimento ao atendimento das condições estabelecidas no respectivo plano.

§ 8º A negociação relativa ao pagamento da participação nos lucros ou resultados poderá ser concluída até o encerramento do período ao qual se refere.

§ 9º Os programas de metas, resultados e prazos que trata o inciso II do Parágrafo 4º poderão ser fixados por prazo certo ou indeterminado e poderão ser repactuados ao longo do período ao qual se referem, desde que a renegociação seja realizada anteriormente à execução das metas, resultados e prazos repactuados.

§ 10º Observado o disposto no art. 3º, para cada plano é permitida a antecipação dos valores devidos, bem como o seu parcelamento, desde que os valores pagos sejam deduzidos do montante final ou restituídos pelos trabalhadores, caso não atingidos os critérios e condições previstas no plano.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 10.101/00 determinava que empregados e empregador poderiam escolher qualquer um dos métodos de pagamento de PLR previstos na Lei: comissão de empregados e empregadores ou acordo ou convenção coletiva. Muitos sindicatos negociam acordos ou convenções coletivas com as empresas garantindo aos empregados uma participação mínima em seus lucros. Contudo, muitas empresas optam por negociar um instrumento complementar de PLR para seus empregados, por meio da comissão especial. Assim, muitas vezes um empregado da empresa poderá participar de mais de um programa de PLR.

A redação atual da Lei não proíbe essa prática, bastante difundida, e, para que fique ainda mais clara a possibilidade de empregadores e empregados escolherem um ou mais procedimentos para pactuarem a PLR, sugere-se a exclusão das letras "um d" do texto da Lei.

O artigo 2 da Lei 10.101/00 estabelece dois procedimentos para a negociação de instrumentos de PLR: I - comissão de empregados e empregadores ou; II - acordos ou convenções coletivas. A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em seu artigo 616, determina a obrigação do sindicato e das empresas de negociarem convenções coletivas, mas o sindicato não é obrigado a comparecer de comissões de empregados e empregadores ou a negociar a participação em resultados por essas comissões. Aliás, mesmo em relação aos Acordos Coletivos de Trabalho, a própria CLT em seu artigo 617 permite que os empregados os negociem diretamente com a empresa, considerando que nesse caso o sindicato possui um prazo para assumir a negociação, sob pena dela se concretizar sem a sua participação.

Dado esse panorama jurídico, muitas vezes as empresas convocam os sindicatos para participarem das comissões de empregados e empregadores mas por questões



internas o representante do sindicato fica impossibilitado de comparecer. O sindicato não tem uma obrigação legal de comparecer e, por isso, não se pode exigir sua participação. Por outro lado, o direito do empregado de participar dos lucros da empresa consiste em garantia constitucional e não pode ser obstruído pela ausência do sindicato na comissão.

Nesse contexto, a melhor aplicação da Lei 10.101/00, à luz da CLT e da Carta Magna, sugere que a comissão possui como integrantes o empregado, o empregador e o sindicato, mas é possível que o terceiro integrante abstenha-se de participar, sem que isso prejudique a formação da comissão e suas deliberações. O importante, no caso, é que o sindicato seja convocado a participar e, posteriormente, o instrumento de negociação seja protocolizado no sindicato para seu conhecimento.

Por outro lado, a Lei 10.101/00 silenciava-se sobre essa situação prática e, logo, a solução jurídica aplicável dependia de uma interpretação sistemática das normas aplicáveis. Sugere-se que a redação da Lei seja mais clara.

Essas alterações visam modernizar o instituto da PLR.

1 - Índices de Medição dos Lucros ou Resultados

Propõe-se a inclusão expressa dos índices de eficiência, receita e rentabilidade no inciso I do parágrafo 1, artigo 2 da Lei, enquanto hoje sua inclusão está implícita por meio do índice de produtividade e lucratividade.

No contexto dos índices de produtividade, tem sido bastante relevante na análise do desempenho das empresas, especialmente no setor de serviços, o índice de eficiência que mede a relação entre as despesas e as receitas.

Ligada às metas de resultado e aos índices de lucratividade estão os índices de receita da empresa. Por outro lado, a medição da receita da empresa é um indicador mais objetivo do que a medição de seu lucro e por isso o uso desse tipo de índice em alguns programas de PLR é bastante comum.

Também tem íntima relação com a lucratividade da empresa a sua rentabilidade, mas os dois conceitos são um pouco distintos na forma em que são medidos. A lucratividade é uma medida contábil e a rentabilidade é uma medida econômica. A rentabilidade leva em conta fatores de risco, alocação de capital e outros custos de oportunidade.

2 - Forma de Medição dos Índices

Atualmente, a Lei permite o uso dos índices divulgados ou adotados pela empresa para medir seus resultados como forma de medição e pagamento da PLR, mas não esclarece a forma como a empresa pode medir esses índices.

No mundo empresarial, é comum que as equipes sejam compartilhadas entre várias empresas ou que os grupos organizem-se, não por empresa, mas sim pela forma como administrativamente lhe é mais eficiente, garantindo sinergia nas áreas de negócio e de suporte. Assim, um empregado pode trabalhar, dentro de uma área, uma subdivisão administrativa específica da organização, para mais de uma empresa do mesmo grupo econômico.



Assim, é natural que a empresa adote, para esse empregado, índices que meçam o resultado dessa subdivisão administrativa na qual ele trabalha ou ainda o resultado das áreas de negócios ou das empresas, para os quais o empregado contribuiu diretamente ou indiretamente. É muito comum ainda que a empresa adote índices relativos ao grupo econômico para medir seus próprios resultados.

Nesse ponto vale observar que a própria legislação trabalhista, ao reconhecer essa realidade econômica, considera todas as empresas do mesmo grupo econômico solidariamente como "empregador" para fins delas exigir o cumprimento integral de suas disposições, em relação a todos os seus empregados.

Nessa linha, a redação proposta visa esclarecer que são aceitos, para fins de cálculo da PLR, quaisquer índices adotados pela empresa para medição de resultados, podendo eles serem índices relativos a subdivisões administrativas da empresa e ao resultados do grupo econômico do qual a empresa faz parte.

A Lei determinava que os programas de metas, resultados e prazos deveriam ser "*pactuados previamente*", mas não esclarecia "*previamente*" ao que? Uma leitura coerente da norma sugere que as metas, resultados e prazos deveriam ser pactuados previamente à sua execução, para que as regras ficassem, assim, claras e objetivas. As metas podem ser determinadas a qualquer momento do período-base ao qual se referem, desde que previamente à correspondente execução.

Nessa linha não há qualquer impedimento para a negociação de metas no início do período e sua revisão ao longo do período. Inclusive o caput do § 1º, artigo 2, autoriza expressamente essa renegociação intercorrente. O importante é que a negociação e a renegociação seja feita antes da execução da meta, resultado ou prazo.

A redação proposta visa esclarecer esse aspecto temporal.

O caput do § 1º artigo 2 sempre permitiu que os instrumentos de negociação de PLR contivessem regras substantivas e adjetivas. Adjetiva é toda regra que define um atributo. Por sua vez, atributo consiste em uma avaliação qualitativa associada a um elemento, que nesse caso é o desempenho. Assim, a Lei sempre permitiu que, dentre as regras de PLR, estivesse prevista uma avaliação qualitativa do desempenho. A única exigência da Lei é que a regra adjetiva incluída no programa de PLR fosse clara e que a avaliação fosse medida de forma objetiva.

Isso porque toda avaliação parte, por essência, de uma análise subjetiva. O importante, para a finalidade da regra, é que tal avaliação seja apurada e medida de acordo com regras claras e objetivas. Não seria a avaliação que precisaria ser objetiva mas sim suas regras.

O § 1º, artigo 2, da Lei determina que o direito substantivo - o valor - da PLR precisa ser determinado de acordo com regras claras e objetivas mas não esclareceu quais são os tipos de regras claras e objetivas que podem ser adotadas para determinar esse valor. Nessa linha, as empresas, empregados e os sindicatos têm adotado valores fixos, múltiplos do salário, percentuais dos lucros ou resultados alcançados, dentre outros possíveis. Claramente, o pagamento desses valores fica condicionado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

a determinados critérios, como o atingimento de índices, planos de metas, resultados e prazos bem como regras adjetivas.

Tomando por exemplo o pagamento de uma participação nos lucros fixa em reais, embora o valor seja fixo em reais, o seu pagamento só será efetuado se a empresa atingir determinado patamar de resultado. Nessa medida, o valor fixo simplifica a comunicação sobre o programa de PLR mas não subtrai sua relação com os resultados da empresa.

Contudo, há diversos litígios tributários discutindo, especialmente, a possibilidade de determinar participação em resultados em valores fixos, prática inclusive comum nos acordos coletivos sindicais.

Sugere-se que a Lei esclareça esse ponto, para evitar novas controvérsias.

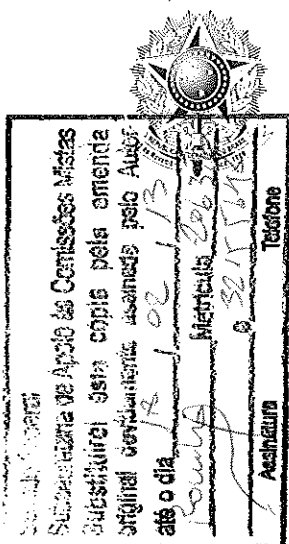
A Lei 10.101/00 não esclareceu o prazo no qual empregadores, empregados e sindicatos devem formalizar o instrumento de negociação da PLR. Existe apenas no artigo 2, § 1^a, inciso II uma determinação de que o plano de metas, resultados e prazos, quando existente, deve ser pactuado previamente à sua execução. Quando contudo o programa de PLR for desenvolvido com base em índices objetivos determinados por dados da empresa, não há qualquer determinação de um prazo máximo para que a negociação de PLR seja concluída.

A norma em nenhum momento exigiu que os planos de metas ou o instrumento de negociação da PLR sejam realizados anteriormente ao início do ano-calendário. Até porque a Lei sequer estabelece que o instrumento e plano precisam ser anuais, sendo que eles podem ser realizados por períodos distintos e/ou menores, desde que, no mesmo semestre civil, não haja mais de um pagamento de PLR de acordo com o mesmo acordo ou o acordo não preveja mais de dois pagamentos por ano.

Os ajustes propostos na redação da Lei 10.101/00 visam esclarecer o que é por si lógico, portanto, que a negociação entre empregado e empregador deve ser concluída até o encerramento do período ao qual se refere.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2013.

Deputado **PAES LANDIM**



Emenda à Medida Provisória 597, de 2012

Dá nova redação ao §5º do art. 3º da Lei nº10.101, de 19 de dezembro de 2000, e dá outras providências

Inclua-se o presente artigo 2º na Medida Provisória 597, renumerando-se os demais artigos

“Art. 2º Altere-se a redação dada ao caput e §2º do art. 3º, , inciso I, e incisos I, II do §3º e acrescente-se os seguintes §§ 1º, 2º, 6º, 7º, 8º e 9º ao art. 2º, e o inciso III ao atual §1º da Lei nº 10.101, de dezembro de 2000, renumerando-se os demais”

Art. 3º A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista **ou de contribuições sociais ou previdenciárias**, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

(...)

§ 2º É vedado **que o plano de participação nos lucros ou resultados preveja** o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa mais de duas vezes no mesmo ano civil.

§ 3º A empresa poderá utilizar mais de um plano de participação nos lucros ou resultados, podendo compensar os pagamentos efetuados em decorrência de determinado plano com as obrigações decorrentes de acordos ou convenções coletivas de trabalho atinentes à participação nos lucros ou resultados, bem como com as obrigações de outros planos que ela mantenha voluntariamente.

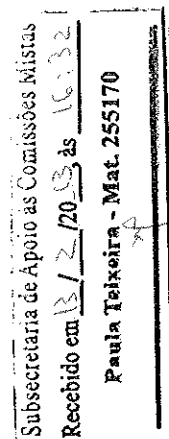
§ 4º (renumeração do atual § 3º)

§ 5º (renumeração do atual § 4º)

§ 6º_ A participação de que trata este artigo será tributada pelo imposto sobre a renda exclusivamente na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos, no ano do recebimento, com base na tabela progressiva anual constante do **Anexo** e não integrará a base de cálculo do imposto devido pelo beneficiário na Declaração de Ajuste Anual.

§ 7º (renumeração do atual § 6º)

§ 8º Na hipótese de pagamento de mais de uma parcela **em** um mesmo ano-calendário, o imposto deve ser recalculado, com base no total da participação nos





lucros recebida no ano-calendário, mediante a utilização da tabela constante do **Anexo**, deduzindo-se do imposto assim apurado o valor retido anteriormente.

§ 9º (renumeração do atual § 8º)

§ 10º Considera-se pagamento acumulado, para fins do § 9º, o pagamento da participação nos **lucros realizado dentro de um mesmo ano-calendário, ainda que se reporte a períodos de apuração contidos em mais de um ano-calendário.**

§ 11. Na determinação da base de cálculo da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados, poderão ser deduzidas as importâncias relativas a:

I - pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, pagas em dinheiro, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública, desde que correspondentes a esse rendimento, não podendo ser utilizada a mesma parcela para a determinação da base de cálculo dos demais rendimentos;

II - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social, limitadas a 12% (doze por cento) do total dos rendimentos distribuídos na forma do artigo 2º, observadas as demais condições dispostas no artigo 11 da Lei 9.532 de 1997.

ANEXO

(ANEXO À LEI Nº 10.101, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000)

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS TABELA DE TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE

VALOR DO PLR ANUAL (EM R\$)	ALÍQUOTA	PARCELA A DEDUZIR DO IR (EM R\$)
DE 0,00 A 6.000,00	0,0%	-
DE 6.000,01 A 9.000,00	7,5%	450,00
DE 9.000,01 A 12.000,00	15,0%	1.125,00
DE 12.000,01 A 15.000,00	22,5%	2.025,00
ACIMA DE 15.000,00	27,5%	2.775,00



JUSTIFICAÇÃO

A empresa pode negociar mais de um acordo de PLR, o que é muito comum, o acordo negociado com o sindicato e um acordo complementar estabelecido em comissão de empregados e empregadores. Contudo, os sindicatos possuem datas específicas em que desejam negociar os seus acordos e por isso às vezes é difícil para a empresa fazer coincidir as datas dos pagamentos de PLR realizados com base na negociação do sindicato com as datas convencionadas em comissão de empregados. Em geral a comissão de empregados ocorre antes da negociação com o sindicato.

Por outro lado, uma vez firmados os dois acordos, a empresa precisa cumprir os dois prazos. Assim, é razoável que a Lei esclareça que a periodicidade mínima nela estabelecida deve ser verificada em cada um dos instrumentos de negociação de PLR.

As empresas muitas vezes apuram a participação em resultados de um ano ou um semestre no período seguinte. Tomando como exemplo o ano-calendário de 2012 e admitindo que o período de apuração da PLR da empresa coincida com o ano-calendário, ele se encerrou em 31-12-2012, logo, em 2013 serão apurados os resultados e será paga a PLR. A empresa pode contudo prever o pagamento, no segundo semestre de 2013, de uma antecipação da PLR deste ano. Logo, em 2013 haverá dois pagamentos de PLR para essa empresa: no primeiro semestre será paga a parcela final da PLR de 2012 e no segundo semestre será paga a antecipação parcial da PLR de 2013.

A sugestão de emenda que se faz ao texto da Lei visa esclarecer que, para fins da aplicação da tabela progressiva, serão considerados, no exemplo, os dois pagamentos realizados no ano de 2013, independentemente do ano-calendário ao qual se refiram.

Assim também os rendimentos pagos acumuladamente por força, por exemplo, de acordo ou decisão judicial, que se referirem a mais de um período de apuração, estarão sujeitos à apuração do imposto de renda pela tabela progressiva relativa ao



momento de seu pagamento, de forma acumulada, e não em relação aos períodos base aos quais se referem.

Conforme já esclarecido no corpo da Exposição de Motivos que acompanha a emenda proposta, sugere-se que o texto seja ajustado visando manter a permissão constante na legislação vigente até 2012 para que o empregado possa deduzir na apuração do imposto de renda as contribuições à previdência privada no percentual de até 12% do valor da PLR recebida. Essa possibilidade é essencial para estimular a poupança de longo prazo complementar da aposentadoria e assim garantir a qualidade de vida e a inserção social dos trabalhadores bem como evitar que o sistema público de saúde e previdência sejam, no futuro, ainda mais onerados.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2013.

Assinatura manuscrita de Paes Landim, escrita em tinta preta, com uma letra inicial 'P' grande e estilizada.

Deputado **PAES LANDIM**



CONGRESSO NACIONAL

MPV 597

00035

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 08/02/2013	Medida Provisória nº 597/2012			
Autor Deputado Cândido Vaccarezza (PT/SP)			Nº do Prontuário	
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluem-se na MP 597/2012, onde couber, os seguintes artigos:

Art. 1º. O artigo 45 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 45.....
.....

§ 3º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às gratificações, atribuídas aos dirigentes ou administradores de pessoa jurídica, que não serão dedutíveis como custos ou despesas operacionais."

Art. 2º O artigo 58 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.58.....
.....

I - atribuídas a seus empregados em qualquer função, inclusive empregados administradores e dirigentes, segundo normas gerais aplicáveis, sem discriminações, a todos que se encontrem na mesma situação, por dispositivo do estatuto ou contrato social, ou por deliberação da assembleia de acionistas ou sócios quotistas;

Parágrafo único - Serão adicionadas ao lucro líquido do exercício, para efeito de determinar o lucro real, as participações nos lucros da pessoa jurídica atribuídas a partes beneficiárias de sua emissão."

Art. 3º. Os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000 passam a vigorar com a seguinte redação:

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/02/2013 às 16:53
Cândido B. Matr.: 257713

Substituírei esta cópia pela emenda original
devidamente assinada pelo Autor
até o dia 18/02/13
Ray Vair Matrícula 153241

55958

"Art. 1º

Parágrafo 1º- Para fins desta lei, entende-se como trabalhadores os empregados da pessoa jurídica em qualquer função, inclusive a de administrador ou dirigente.

Parágrafo 2º- A participação nos lucros para empregados administradores ou dirigentes de Empresa constituída em Sociedade anônima respeitará o regulado na Lei 6.404 de 15 de dezembro de 1976.

Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus trabalhadores, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

.....

Art. 3º A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer trabalhador, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

§ 1º - Para efeito de apuração do lucro real, a pessoa jurídica poderá deduzir como despesa operacional as participações atribuídas aos trabalhadores nos lucros ou resultados, nos termos da presente Lei, dentro do próprio exercício de sua constituição.

....."

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta visa a adequar o tratamento tributário dispensado à participação nos lucros ou resultados dos administradores ao atual contexto empresarial e econômico observado no país.

De acordo com a legislação tributária então vigente, as participações nos lucros ou resultados pagas pelas empresas aos seus empregados, são dedutíveis na apuração do IRPJ e da CSLL e não compõe a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Tratamento diverso é dispensado à participação nos resultados e lucros paga pelas empresas aos seus administradores. De acordo com a legislação, tais pagamentos não são dedutíveis na apuração do IRPJ e da CSLL e compõe a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Tal diferenciação de tratamento (PLR paga pelas empresas aos seus empregados e administradores) deve ser revista, levando-se em consideração o desenvolvimento do ambiente empresarial nestes últimos 50 anos, contados da edição da Lei nº 4.506/64, que primeiro tratou sobre o assunto.

A inserção da economia brasileira no contexto mundial foi responsável, ainda que a duras penas, pela maior produtividade. Dentre os fatores que impactam diretamente a produtividade, o mercado de capitais é uma peça importante para a consolidação do desenvolvimento econômico brasileiro. Por ele transitam inúmeras atividades capazes de

fomentar uma estratégia bem-sucedida de crescimento da economia, diminuição da desigualdade de renda e construção de bem-estar social.

Uma das grandes alavancas de desempenho das empresas que estão inseridas no mercado e capitais é a utilização da remuneração variável, como a PLR. Este instrumento permite que acionistas estimulem a produtividade dos administradores de uma companhia, comprometendo o com o resultado e não com a perpetuação no cargo.

Na época da edição da Lei nº 4.506/64, o mercado de capitais brasileiro ainda dava os seus primeiros passos, era comum que as sociedades fossem administradas pelos próprios acionistas, ou por pessoas a ele vinculadas, resquício de uma era de atividade empresarial essencialmente familiar. Tal diferenciação (PLR paga pelas empresas aos seus empregados e administradores) era necessária, inclusive para coibir a distribuição disfarçada de dividendos, à época tributável.

Com o passar dos anos, mais precisamente após a década de 90, observou-se o crescimento acelerado da atividade empresarial, acompanhado pelo desenvolvimento e amadurecimento do mercado de capitais brasileiro, na década seguinte, e a profissionalização dos recursos humanos das empresas, que alterou definitivamente o perfil dos administradores.

A título de exemplo, entre 1995 e 2003, não houve no Brasil nenhum ano com mais de 2 aberturas de capital na Bolsa de São Paulo. Desde 2004, foram mais de 100 aberturas de capital. Estudos acadêmicos demonstram que as companhias brasileiras que acessaram o mercado de capitais conseguiram reduzir seu grau de alavancagem e aumentaram a geração de resultado operacional das mesmas após o IPO. Estas mais de 100 aberturas representaram mais de R\$ 50 bilhões injetados nas companhias brasileiras para que seus planos de investimento pudessem ser implementados.

Os administradores destas companhias foram levados a um novo patamar de exigência. Passaram a estar expostos às obrigações de uma sociedade complexa, com forte fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários e de agentes autorreguladores, como bolsas de valores. A demanda por competências técnicas atingiram outro patamar; inúmeras línguas sendo exigidas, comprometimento com novas estratégias que garantam o crescimento e perpetuidade corporativa, inserção de novas ferramentas de gestão, entre outros.

Os administradores dos dias atuais, embora possuam enquadramento jurídico próprio, são em regra profissionais independentes, contratados pelas empresas de acordo com as condições de mercado, assemelhando-se neste quesito aos empregados assalariados aos quais o legislador buscou, por meio de estímulos tributários, garantir a participação nos resultados auferidos pelas sociedades.

Por fim, o estímulo à utilização da PLR para remuneração dos administradores permite às companhias competir mundialmente por recursos humanos. A manutenção das limitações ao tratamento tributário benéfico dispensado à PLR dos administradores, é assumir a improdutividade de nossa economia.

A alteração legislativa proposta não estimulará a prática de exageros na quantificação da participação dos administradores nos resultados e lucros das empresas, pois a legislação tributária já possui os mecanismos para glosar as despesas não necessárias que não guardam

relação com a realidade da atividade empresarial.

PARLAMENTAR

A handwritten signature in black ink, reading 'Cândido Vaccarezza', with a long, sweeping horizontal stroke extending to the right.

CÂNDIDO VACCAREZZA
Deputado Federal - PT/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 597, DE 2012

00036

Dá nova redação ao § 5º do art. 3º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Incluem-se os presentes artigos 2º, 3º e 4º. na Medida Provisória 597, renumerando-se seu atual art. 2º. para 5º., conforme se segue:

"Art. 2º Acrescentem-se os seguintes §§ 4º a 8º ao art. 2º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000:

"Art. 2º.

§ 4º. Cabe ao sindicato representativo da categoria predominante na empresa convocar e organizar a eleição para escolha dos representantes dos trabalhadores na comissão prevista no art. 2º, I, da presente Lei.

§ 5º Os representantes dos trabalhadores gozam de proteção contra todo ato de discriminação em razão de sua atuação na comissão, contemporânea ou pregressa.

§ 6º São assegurados ao representante:

I - proteção contra dispensa a partir do registro da candidatura e, se eleito, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave;

II - proteção contra transferência unilateral, exceto no caso de extinção do estabelecimento;

III - liberdade de opinião, garantindo-se a publicação e distribuição de material de interesse dos trabalhadores.

§ 7º Em caso de previsão de avaliação individual ou coletiva nos instrumentos decorrentes da negociação da realização, não poderão ser utilizados quaisquer critérios decorrentes direta ou indiretamente das condições de saúde, da idade ou do gênero do trabalhador ou da trabalhadora.

8º. Os trabalhadores terceirizados que atuem em atividades-fim da empresa tomadora de serviços farão jus à participação nos lucros ou resultados do mesmo modo que os trabalhadores contratados diretamente pela empresa."

Art. 3º Dê-se ao art. 4º. da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, a seguinte redação, revogando-se os incisos I e II e os § § 1º. a 4º:

"Art. 4º Em caso de recusa da empresa à negociação coletiva, bem como quando a negociação resultar em impasse, será destinado, até 30 de maio de cada ano, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de seu lucro líquido no exercício fiscal anterior, para pagamento aos trabalhadores a título de participação dos trabalhadores nos lucros ou

... de Apoio às Comissões Mistas

... em 18/2/2013, às 14:12

Paula Teixeira - Mat. 255170

Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 18/02/2013

Matrícula 203676 e 55501

Assinatura Telefone

resultados, para formação de reserva de participação, que será distribuída em cada exercício fiscal, na forma do art. 7º."

Art. 4º Acrescente-se o seguinte artigo 8º. à Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, renumerando-se o atual art. 8º. para 9º:

"Art. 8º. A empresa deverá prestar ao sindicato profissional informações quanto a sua situação econômica e financeira, disponibilizando até 30 de janeiro de cada ano seu balanço do ano anterior, e até 5 de maio de cada ano informações fiscais, bem como outras informações de natureza contábil que se fizerem necessárias para viabilizar a negociação coletiva.

Parágrafo único. O sindicato deverá tratar as informações recebidas com sigilo, com assinatura de termo de responsabilidade por parte dos diretores com acesso às informações, sob pena de responsabilização pessoal destes em caso de quebra da confidencialidade." (NR)"

JUSTIFICATIVA

Consideramos louvável o disposto na Medida Provisória n. 597. No entanto, considero que a referida Lei possui diversas falhas e omissões, que pretendemos ora sanar. Para isso, apresentamos a presente emenda, que foi baseada em valiosa sugestão apresentada pelo Sindefurnas.

Algumas das alterações aqui contidas já haviam sido propostas no Projeto de Lei n. 6.911, de 2006, que o combativo deputado Luiz Alberto, do Partido dos Trabalhadores, havia proposto.

Os principais defeitos da Lei nº 10.101 consistem na ausência de obrigatoriedade da negociação, pelo empregador, além da inexistência de mecanismos para garantir aos sindicatos o acesso às informações financeiras e contábeis necessárias.

Visando garantir que a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa sirva para a promoção da justiça social e da distribuição de renda em nosso país, propomos as seguintes alterações na referida Lei:

- garantir o direito dos trabalhadores terceirizados em atividades-fim da empresa tomadora de serviços à participação nos lucros e resultados;
- garantir os meios para que as entidades sindicais tenham acesso às informações necessárias para a adequada negociação coletiva;
- a instituição de um patamar mínimo para cálculo da participação, em caso de recusa da empresa à negociação coletiva;
- garantir que o sindicato convoque e organize a eleição para escolha dos representantes dos trabalhadores na comissão de negociação, garantindo a estes a efetiva representatividade e independência;

- coibir quaisquer represálias contra os representantes dos trabalhadores na comissão de negociação;

- proibir a utilização, em caso de realização de avaliação individual ou coletiva, de quaisquer critérios decorrentes direta ou indiretamente das condições de saúde, da idade ou do gênero do trabalhador ou trabalhadora.

-
Cremos que as medidas supracitadas servirão para tornar a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa um instituto mais democrático e igualitário, auxiliando na efetiva promoção da justiça social e melhorando a distribuição de renda em nosso país.

Por tais motivos, contamos com o apoio de nossos pares a fim de aprovar-se a presente emenda, justa e necessária.

Sala das Sessões,



Rubens Otoni

Deputado Federal PT/GO